



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUELLE DO NASCIMENTO SANTOS

**DISCIPLINA JURÍDICA DO TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS**

Salvador
2023

EMANUELLE DO NASCIMENTO SANTOS

**DISCIPLINA JURÍDICA DO TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Danilo Gaspar.

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

EMANUELLE DO NASCIMENTO SANTOS

**DISCIPLINA JURÍDICA DO TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2023.

AGRADECIMENTOS

A caminhada até aqui, sem dúvidas, não foi fácil, mas ter essas pessoas ao lado tornou a trajetória mais especial.

Logo, agradeço, inicialmente, ao meu núcleo familiar, começando por minha mãe. Lhe sou grata por confiar em mim, rezar por mim e me empoderar sempre a cada passo dado. Ao meu pai por ser meu exemplo e me inspirar profissionalmente e pessoalmente. À minha irmã, por ter me dado suporte durante toda essa intensa jornada, me incentivando a desafiar meus obstáculos e me apoiando nas minhas aventuras.

Aproveito também para fazer honrosa menção aos meus avós Manoel, Nair e Maria José, por terem sido a base que precedeu a minha e por terem torcido por mim nessa trajetória. Além deles, agradeço ao meu avô Mário, por ter me ensinado tanto com seu legado, ainda que não pudesse ter estado fisicamente ao meu lado para ver minhas conquistas.

Aos amigos de graduação que compartilharam as dores e delícias dessa jornada comigo. Dentre eles, gostaria de referenciar especialmente: Andresa Alves, Maria Eduarda Barreto, Letícia Bomfim, Letícia Timbó, Júlia Rocha, Rebecca Gabriel, Nathália Leal, Matheus Queiroz, Pedro Bittencourt, Hilas Freitas, Felipe Ewald. Do riso ao choro, vocês tornaram esses últimos anos especiais.

À Alfa Consultoria Jurídica Jr., por ter sido lar de tantos afetos, vivências e ensinamentos, além de ter me presenteado com pessoas especiais que almejo levar para o resto da vida.

Aos mestres que tive na graduação, especialmente meu orientador, Danilo Gaspar, por todo suporte dado, e aos professores Gabriel Marques e Adriana Wyzykowski pela inspiração e ensinamentos.

E, por fim, aos demais familiares e amigos que desejaram o melhor para mim e torceram pelo meu êxito.

“Seja a mudança que quer ver no mundo”.

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui o objetivo de investigar qual a disciplina jurídica do trabalho artístico desempenhado por influenciadores digitais mirins. Para tanto, são feitas considerações preliminares acerca da evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente, bem como a sua interface com o Direito do Trabalho. Em razão da conhecida vedação ao trabalho infantil, uma análise profunda precisou ser realizada sobre o modo como crianças e adolescentes tem sido cada vez mais inseridas nas redes sociais. O fato deste público possuir a posição híbrida de consumidor e produtor de conteúdo, a apreciação dos casos concretos e a determinação se o labor se trata de uma atividade artística ou trabalho em sentido estrito, garante para a problemática contornos delicados. O intuito de aferir lucro do trabalho artístico realizado pelo menor de idade delimita quais consequências jurídicas serão observadas no caso concreto. Haja vista a espécie de labor em questão vir sendo amplamente consumida pelo público usuário de redes sociais, têm-se observado que os órgãos fiscalizadores ainda não estão atuando de forma mais incisiva para combater essa recente roupagem da exploração do trabalho infantil. Em verdade, dada a reconhecida mora do direito em se atualizar para acompanhar a realidade fática, o ordenamento jurídico ainda não teve todos os seus institutos adaptados para as profissões do séc. XXI. Fato é que, para atuar sobre a referida problemática, não deve-se aguardar a edição de lei, sobretudo tendo ciência que a mera criação de texto normativo não é capaz de erradicar a exploração do trabalho infantil, sendo necessário, uma postura mais atuante da família, sociedade e Estado em garantir que a Doutrina da Proteção Integral seja observada na prática.

Palavras-chave: trabalho artístico infantil, influenciador digital, criança, adolescente, *internet*, redes sociais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1 A ULTRAPASSADA FIGURA DO “MENOR”, A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE TUTELAM O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
2.2.1 Doutrina da Proteção Integral	16
2.2.2 Universalização	19
2.2.3 Caráter Garantista	20
2.2.4 Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	21
2.2.5 Prioridade Absoluta	23
2.2.6 Participação Popular	24
2.2.7 Descentralização Político Administrativa	25
2.2.8 Desjurisdicionalização	27
2.2.9 Despolicialização	28
2.2.10 Humanização	29
2.2.11 Politização	29
2.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO	30
3 A ATUAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO INFLUENCIADORES DIGITAIS	38
3.1 A REVOLUÇÃO DIGITAL, O ADVENTO DAS REDES SOCIAIS, AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO E O PÚBLICO INFANTO-JUVENIL	38
3.2 AS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO DE PERMISSÃO DO TRABALHO INFANTIL	48
3.3 O RISCO DE SUPRESSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DECORRENTE DA ATUAÇÃO COMO INFLUENCIADORES DIGITAIS	55

4 A DISCIPLINA JURÍDICA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS	59
4.1 A PROFISSIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INFLUENCIADOR DIGITAL	59
4.2 A NATUREZA JURÍDICA DA ATUAÇÃO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS	65
4.3 A INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E A FRÁGIL PROTEÇÃO SOCIAL PARA ESTA FORMA DE LABOR	74
5 CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS	82

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos remanescentes das últimas décadas promoveram mudanças nos mais diversos setores, cabendo notável menção, para os fins deste estudo, às alterações no âmbito da comunicação. A Revolução Digital propiciou o avanço da globalização e promoveu a digitalização de muitos fatos que anteriormente se davam exclusivamente no mundo *offline*. Este alargamento do virtual passou a alcançar não somente aqueles plenamente capazes de discernir sobre os atos praticados nos dois mundos, como também passou a influir na vida e amadurecimento dos indivíduos que se encontravam em estado de desenvolvimento: as crianças e adolescentes.

Assim sendo, os filhos do século XXI, verdadeiros nativos digitais, passaram a vivenciar, de forma cada vez mais precoce, as novas tecnologias aplicadas para aprimoramento da comunicação. Com isso, ao invés de ocuparem a posição de meros consumidores dos conteúdos das mídias, estes tornam-se também capazes de produzir seus próprios conteúdos em decorrência do advento das redes sociais. A nova autonomia dada ao infanto-juvenil, decorrente da democratização dos novos meios de comunicação e respectiva profissionalização das carreiras digitais, começou então a possibilitar novas hipóteses de atuação para este público.

Essas relações vêm ganhando tamanha notoriedade na medida em que as interações e conteúdos produzidos nas plataformas digitais começam a ter seu potencial econômico evidenciado. Desta forma, com a chance de monetizar a vida online, muitas pessoas passam a se dedicar de forma veemente e profissional para sua atuação nas redes, fazendo desta sua fonte de renda. Hoje já faz-se possível observar atividades que, sem o advento da internet e das redes sociais, seriam praticamente impensáveis de serem postas na prática.

Assim, torna-se evidente que um dos fenômenos inerentes da virtualização das relações é a criação de novas formas de trabalho, dentre elas a ocupação do influenciador digital. Este fato evidencia a inconformidade jurídica que muitas vezes permeia a atividade desempenhada por esses influenciadores digitais mirins, lastreada na escassa fiscalização e controle por parte dos órgãos competentes e intensificada pela falta de legislação específica sobre este tema tão recente.

Tal análise se torna ainda mais complexa quando observamos que o comportamento das crianças é motivado, de forma desarrazoada, pelos seus pais. Neste caso, os genitores, enquanto indivíduos capazes, atuam de maneira efetiva para que os menores cumpram com as inúmeras demandas decorrentes da rotina de influenciador digital. Esses compromissos são

encarados como impreteríveis, tendo em vista que desses decorrem contratos que possibilitam um claro benefício econômico.

Destarte, pode-se afirmar que tal empenho têm se aproximado cada vez mais da força despendida no labor do que do mero lazer. Tal problemática se agrava quando traz-se à luz o fato do trabalho realizado por crianças e adolescentes ser vedado no Brasil por disposição constitucional, legislação especial e Convenção da Organização Internacional do Trabalho. Neste ínterim, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção integral dos menores.

Por analogia, tem se buscado caracterizar esse exercício laboral como “atividade artística”. Contudo, diante da alta carga de trabalho e da existência de contratos cada vez mais onerosos, faz-se necessário analisar se a prática não tem sido desvirtuada para mascarar o que viria a ser trabalho infantil, vedado pela Constituição Federal. Apesar de ter se convencionado a classificar o trabalho realizado pelos influenciadores digitais mirins como atividade artística, é elementar investigar uma verdadeira adequação deste exercício laboral ao que viria ser essa espécie jurídica, com intuito de garantir a observância do princípio da primazia da realidade sob a forma.

Dito isso, reavaliar a conformidade desta atuação é imprescindível para que possam ser criados institutos de proteção social mais efetivos para essa categoria de profissionais, além de possibilitar a construção de políticas públicas mais coerentes para combate de uma possível nova faceta do problema histórico do trabalho infanto-juvenil.

Em face do exposto, do ponto de vista técnico, o presente projeto de monografia almeja investigar sobre a disciplina jurídica do trabalho desempenhado pelos influenciadores digitais mirins através da pesquisa bibliográfica. Pretende-se abordar esses problemas por meio da pesquisa qualitativa, uma vez que esta viabiliza a interpretação e avaliação do objeto deste estudo. O método científico utilizado para estruturar este trabalho será o hipotético dedutivo, buscando-se solucionar o problema jurídico central desta pesquisa após submeter as hipóteses levantadas em um processo de falseamento.

À vista disso, almeja-se investigar qual a disciplina jurídica do trabalho realizado por esses influenciadores digitais infanto-juvenis? Pode-se afirmar que o influenciador digital mirim está sendo submetido à prática inconstitucional do trabalho infantil?

Isto posto, a primeira etapa da presente pesquisa tem o objetivo de investigar o arcabouço principiológico vigente no Brasil, referente ao Direito da Criança e do Adolescente. Analisando, a partir disso, os aspectos da evolução normativa referentes a temática, a forte influência do Direito Internacional na evolução normativa do direito

doméstico - que interviu na criação da Constituição Cidadã, do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Emendas Constitucionais e demais atos normativos que possuem o objetivo de garantir o melhor interesse da criança - e uma análise acerca da evolução histórica da proteção do público infanto-juvenil no Direito do Trabalho brasileiro.

Sucessivamente, buscou-se compreender como as transformações decorrentes de Revoluções Industriais, especialmente as referentes à Indústria 4.0, foram relevantes para a inserção de crianças e de adolescentes no ambiente digital. Além disso, compreender o surgimento do trabalho do influenciador digital perante esta nova realidade, bem como as exceções de permissão do trabalho infantil e os riscos de supressão dos direitos dos menores de 18 anos, em decorrência do seu labor precoce como produtor de conteúdo na *internet*.

Finalmente, com o objetivo de auxiliar no saneamento das dúvidas referentes à disciplina jurídica do trabalho artístico infantil dos influenciadores digitais mirins, a presente pesquisa se debruçou sobre a profissionalização desta recente ocupação, bem como a natureza jurídica que este trabalho por vir a ter, e como a falta de regulação específica dificulta o amparo previdenciário deste público vulnerável em razão da idade.

2. A EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito muda na medida em que a sociedade se transforma. Ao passo disso, observa-se que a concepção jurídica acerca do conceito de criança e adolescente vem sendo adaptado com o passar dos anos, devendo essa evolução ser apreciada no presente capítulo. Dessa forma, para melhor compreender sobre a disciplina jurídica do trabalho artístico dos influenciadores digitais mirins, faz-se necessário apreciar, preliminarmente, o arcabouço jurídico que tutela os interesses desse público, bem como a sua delimitação, e o modo como o direito do trabalho incide sobre eles.

2.1 A “ULTRAPASSADA” FIGURA DO MENOR, A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O prefácio da análise acerca do público infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro perpassa na própria definição do que viria a ser criança e adolescente. Cabe pontuar, de início, que a discussão sobre o conceito de criança, de adolescente e de menor nem sempre foi pacífica. (FONSECA, 2015, p.37). O próprio entendimento do que viriam a ser crianças e adolescentes foi aprimorado com a evolução histórica. Apesar desta noção ser clara na contemporaneidade, historiadores como Philippe Ariès compreendem o período da infância como sendo uma construção social. (CASTRO, 2018, p. 22).

Chega a ser anacrônico imaginar que até o final da idade média pouco se importava a forma como se dava a transição do início da infância para a vida adulta, sendo levado em consideração apenas a evolução corporal para que o indivíduo mais novo fosse incorporado ao mundo dos adultos. O mesmo ocorreu com o entendimento do período da adolescência. Tal fase da vida passou a ser estudada com mais afinco no século XX, sendo vista como um fato cultural que marca a transição entre a infância e a vida adulta. (CASTRO, 2018, p. 23-24).

Apesar de toda a subjetividade que este período da vida carrega, foi em 1989, através da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Crianças - em seu artigo 1º -, que a infância e a adolescência começaram a ganhar contornos mais objetivos no ordenamento jurídico internacional. Convencionou-se a considerar crianças todos os indivíduos que

tivessem até 18 anos de idade. Apesar desta evolução, nesta época não havia separação jurídica entre o conceito de criança e adolescente. Em decorrência desta amplitude, cada nação adotava seus próprios termos. (FONSECA, 2015, p.37).

No Brasil, o cenário permaneceu similar ao restante do mundo. Havia inúmeras dúvidas acerca da definição do que viria a ser criança, adolescente e menor de idade, sendo essas ainda mais pujantes no momento da aplicação de punições. Fora do “dever ser”, na prática, eram vistas como crianças os indivíduos menores de 18 anos oriundos de famílias das classes média e alta, enquanto os originários de famílias mais pobres eram considerados apenas como “menores”. (FONSECA, 2015, p.37)

Em verdade, apesar de o Estatuto da Criança e Adolescente ter iniciado sua vigência na década de 1990, o termo “menor” permanece no cotidiano brasileiro, especialmente ao se tratar de crianças pobres, negras e periféricas, que frequentemente são vistas como perigo social e moral para a classe socioeconomicamente privilegiada. Esta realidade acaba por evidenciar uma falha na promoção da igualdade de condições entre todas as crianças e adolescentes, diretriz constitucional esta que ainda não conseguiu ser efetivada. (ANJOS;REBOUÇAS, 2014, p. 3-4).

O Decreto nº 17.943 promulgado em 1927, também conhecido como Código de Menores ou Código Mello Mattos, foi a primeira codificação voltada para proteger este público. Contudo, devido a sua diretriz meramente assistencialista e repressiva, esta norma foi responsável por legitimar a concepção menorista, que posteriormente ratificou o entendimento de que crianças sem família são tidas como “carentes”, delinquentes e representam o perigo moral. Até este período histórico brasileiro, a legislação existente se preocupava unicamente em construir dispositivos penais, acreditando ser o suficiente para garantir a paz social, sem se debruçar sobre a complexidade desta fase da vida que necessita de uma atenção especial para que haja o desenvolvimento de uma fase adulta mais adequada. (ANJOS; REBOUÇAS, 2014, p.8-9).

Após o Código de Menores de 1927, o Brasil possuiu o Código de Menores de 1979. Entretanto, tal norma não foi um marco na mudança da perspectiva jurídica acerca das crianças e adolescentes. O dispositivo, assim como o Código Mello Matos, apenas se debruçou na perspectiva penal punitivista, permanecendo com o paradigma de que este menor se aproximava mais da figura de um delinquente, do que da de um cidadão. (FERREIRA, 2004, p. 54).

A evolução desta legislação permitiu que fosse maturado o entendimento de que a infância é uma fase do desenvolvimento humano, devendo esses seres em desenvolvimento terem acesso aos direitos fundamentais já resguardados aos adultos, com acréscimo de outros decorrentes da sua condição de vulnerável. Desta forma, o ordenamento garante que, enquanto não houver pleno desenvolvimento biopsicossocial, os menores possuam sua autonomia limitada. Nesse ínterim, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 foram regramentos essenciais para a consolidação do resguardo de tais direitos (RIBEIRO, 2017, p. 2).

Através do ECA, foi inaugurada uma nova perspectiva jurídica a respeito das crianças e dos adolescentes, que então passaram a ser vistos além do olhar penal. Este critério legal abandonou a interpretação socioeconômica e passou a trazer um critério cronológico absoluto, especificando quem seriam os sujeitos que deveriam gozar proteção especial em razão da sua condição biopsicossocial. (FONSECA, 2015 p.38).

Assim sendo, em 1990 é inaugurado o entendimento de que crianças, mediante os termos da legislação especial, seriam as pessoas de até 12 anos de idade incompletos. Ademais, o texto legal também determina que os indivíduos que possuírem entre 12 e dezoito anos incompletos sejam considerados adolescentes. A mudança de diretriz que flagrantemente deixou de ser punitivista para efetivadora de direitos, determinou ainda que, em alguns casos excepcionais - expressos no estatuto-, pessoas que possuíssem entre 18 e 21 anos incompletos tivessem o regramento especial sendo aplicado. (BRASIL, 1990). Esses conceitos norteadores, presentes no artigo 2º do ECA, possibilitaram uma série de novos desdobramentos nos temas mais diversos de direito, voltados às crianças e adolescentes.

É frutífero acrescentar ainda o entendimento ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.597/2000 que agregou a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no sistema jurídico interno, sob o status de norma infraconstitucional. A referida Convenção versa sobre o combate das piores formas de trabalho infantil. (MIRANDA e TEIXEIRA, 2013, p. 58 e 61). Inclusive, não seria exaustivo afirmar que trabalho infantil pode ser definido como sendo aquele realizado por pessoas que se encontram abaixo dos parâmetros de idade mínima para o trabalho estabelecidos pela legislação. (FREITAS; RAMOS, 2019, p.113).

A aludida norma ratificada pelo Brasil, fortaleceu o compromisso do país com a causa à época, uma vez que após o ato o Governo Federal editou a Lista TIP - através do Decreto nº

6.481/2008 - especificando quais as atuações são proibidas para os menores de 18 anos, por serem consideradas extremamente prejudiciais para o seu desenvolvimento. Ademais, a Convenção traz um entendimento diverso do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do parâmetro etário para considerar um indivíduo como sendo criança. Nesse sentido, com base no artigo 2º do dispositivo de direito internacional, a criança seria a pessoa que possuísse até 18 anos, não seguindo a diferenciação que a legislação especial fez acerca de crianças e adolescentes. (MIRANDA; TEIXEIRA, 2013, p. 58 e 61).

Desta forma, o ECA se debruça sobre pessoas incapazes e relativamente incapazes em função da idade, visualizando-os enquanto seres humanos em desenvolvimento, sujeitos detentores de Direitos Fundamentais, assim como os adultos capazes (LIMA; TEIXEIRA, 2021, p. 15-16).

Apesar do que foi visto anteriormente - de que nem sempre o público infanto-juvenil gozou de todos os direitos fundamentais da pessoa humano Brasil - e deste entendimento ter se consolidado no país apenas com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, têm sido cada vez mais claro o entendimento de que o público-alvo desta legislação especial não deve sofrer qualquer forma de discriminação ou negligência - descuido, desleixo ou menosprezo. (RIBEIRO, 2017, p. 3).

Cabe mencionar, inclusive, que a legislação especial lançada em 1990 foi um divisor de águas não apenas para o Brasil, como também serviu de espelho para toda América Latina. Devendo, inclusive, essa reforma legislativa ser vista como um experimento diante da retomada do Estado de Direito e do Regime Democrático, posto em cheque durante o período dos governos ditatoriais que assolaram esta parte do continente. Ela viabilizou mais uma etapa importante - e ainda em andamento - que é a concretização, por meio de institutos do direito interno, do *soft law* internacional. (MÉNDEZ, 2013, p. 4 e 11).

2.2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE PROMOVEM A PROTEÇÃO DO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL

Em face do novo paradigma normativo, as normas principiológicas tornaram-se protagonistas na ciência jurídica, sendo a sua apreciação necessária para efetiva compreensão da nova percepção de amparo das crianças e adolescentes.

2.2.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Para discorrer acerca do princípio da proteção integral, é necessário versar, previamente, sobre o instituto do poder familiar, por meio do qual os pais da criança e do adolescente têm a eles atribuída a responsabilidade de zelar pelo menor de idade. Tal instituto sofreu uma série de transformações que possibilitaram a efetivação de importantes direitos para as crianças e adolescentes. (MENDES, 2006, p. 12).

A origem deste poder é bastante remota, tendo derivação da *patria potestas*, instituição do Direito Romano que concedia ao *pater familias* direitos - inicialmente absolutos - atribuídos sobre pessoas e bens do *fili familias*. Mesmo com o fim do Império Romano, esta instituição continuou sofrendo inúmeras alterações decorrentes de mudanças sociopolíticas da época (RIVA, 2016, p. 7).

A história do direito brasileiro permite conceber que este ordenamento jurídico sofreu forte influência do direito romano, tanto que nela havia previsão regulamentando, no início do século XIX, o exercício do pátrio poder, pelo pai - evidenciando o caráter patriarcal do período - sobre os seus filhos. Até aqui observa-se que este poder não trazia, juridicamente, o dever do genitor garantir à criança o direito à educação ou defesa de seus interesses, não havendo limites para que os pais se valessem desta vantagem para exercer sua ganância (RIVA, 2016, p. 7).

É deste entendimento que aplica-se o termo autoridade parental, como sendo um direito assegurado aos pais para que estes exerçam atos relativos aos filhos, devendo sempre observar o melhor interesse da criança, fundamentado no ordenamento jurídico contemporâneo e limitador do exercício deste poder-dever. Esta pode ser considerada uma transformação do antigo poder familiar, atualmente defasado por remeter a ideia de submissão física da prole. (RIVA, 2016, p. 7).

Com isso, pode-se observar que esta nova roupagem do poder familiar perde o caráter meramente egoístico, que fornecia aos pais do infante-juvenil poder ilimitado sob sua prole, e passa a focar na garantia de condições dignas para o desenvolvimento desses indivíduos. A tangibilização desta proteção é alcançada na medida que os detentores do poder familiar cumprem com o conjunto de obrigações que, pelo ordenamento jurídico, são atribuídos a eles. O objetivo deixa de ser então a utilização dos menores de idade para satisfação das

necessidades de interesse de seus pais e passa a ser a necessidade de garantir condições adequadas para o crescimento saudável e adequado destes indivíduos em formação. (MENDES, 2006, p. 13).

Este poder é conferido aos indivíduos responsáveis pela criança e pelo adolescente por meio do entendimento que, durante o período da infância e da adolescência, estas pessoas encontram-se como seres vulneráveis. A partir disso, surge a necessidade de que alguém os crie, eduque, ampare, defenda, guarde e zele por seus interesses, enquanto eles ainda não atingem condições biopsicossociais para fazerem por si mesmos. Subentende-se que, com estes cuidados, crianças e adolescentes possam se desenvolver adequadamente, chegando à vida adulta de forma saudável. (MENDES, 2006, p. 13).

A evolução deste instituto não se deu apenas no cenário brasileiro. O direito interno, no final dos séculos XX, passou a sofrer forte influência do direito internacional. Por meio de uma série de convenções e tratados que o Brasil optou por ser signatário, o ordenamento jurídico nacional entendeu a necessidade de promover mudanças em suas diretrizes, a fim de conferir uma maior proteção às crianças e adolescentes. Mediante isto, ao analisar a discrepância envolvendo a legislação vigente naquele período e às diretrizes que o direito interno precisava alcançar, o legislador passou a adotar uma linha de defesa mais protetiva, ampla e arrojada. Ele então compreendeu que este posicionamento mais intenso fazia-se necessário, uma vez que era necessária a criação e reformulação de institutos para que se pudesse atender melhor o interesse das crianças e adolescentes, bem como supri-los integralmente, tendo em vista que estes indivíduos ainda estão em desenvolvimento e, sem essa conduta mais expressiva, continuariam à margem da sociedade. (MENDES, 2006, p. 23).

Desta forma, após o fim da ditadura militar no Brasil, que durou cerca de duas décadas e a reabertura da democracia, o país sentiu a carência de reformular seu sistema normativo, a fim de que ele se adequasse ao novo contexto sociojurídico. Com isso, abriu-se espaço para que houvesse um aprofundamento maior em pautas que versavam sobre o direito de crianças e adolescentes. Tanto que, em 1987, foi organizada a Comissão Nacional Criança e Constituinte, com o objetivo claro de trazer para pauta da nova Constituição sugestões e recomendações sobre a proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. (AMORIM, 2017, p. 68)

A composição desta Comissão foi de aproximadamente 600 grupos, envolvendo entidades governamentais e não governamentais, que tiveram como resultado final de seu

trabalho a entrega de dois artigos constitucionais que permitiram a atribuição de forma expressa, de direitos ao público infanto-juvenil. Posteriormente, os artigos 227 e 228 da Carta Magna viabilizaram a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. (AMORIM, 2017, p. 68).

O ECA então, passou a ser a principal legislação especial voltada para este público, revogando o Código de Menores de 1979, substituindo, desta maneira, a doutrina do Menorismo pela doutrina da Proteção Integral. Até a legislação especial anterior, crianças e adolescentes eram setorizados como “regulares” e “irregulares”. Neste cenário, para aqueles que se encontravam na condição de irregularidade, o Estado tinha o papel de vigilância, uma vez que eles, supostamente, apresentavam “perigo moral” para sociedade, por não possuírem uma estrutura familiar adequada para o seu desenvolvimento. Enquanto isso, os que se encontravam na condição de regularidade, eram tomados pela esfera privada da proteção da família. Somente a Constituição de 1988 e o ECA atribuíram, no direito interno, às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos fundamentais. (ALMEIDA *et al.*, 2020, p. 5).

Sob a influência da Convenção dos Direitos da Criança na Assembleia Geral das Nações Unidas - na qual o Brasil foi signatário-, em 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio com a tarefa de materializar estes novos direitos. Além disso, a diferenciação entre as crianças em situação de vulnerabilidade e as que possuíam maior assistência de suas famílias deixou de ocorrer no âmbito jurídico. Com a transformação realizada pelos novos regramentos, coube não mais apenas à família ou ao Estado o dever de assistir os menores de idade, mas a ambos, juntamente com a sociedade, garantir a materialização dos direitos deles, com base no caput do artigo 227 da Carta Magna e no artigo 4º do ECA. Sem sombra de dúvidas, as discussões propostas pela Constituição e pelo ECA propiciaram uma evolução no tocante ao direito de crianças e adolescentes no Brasil. Contudo, a mera existência de legislação não se faz suficiente para que as diretrizes sejam postas em prática, é necessário a vigilância no que tange a efetivação desses direitos para além do texto normativo/legal. (ALMEIDA *et al.*, 2020, p. 3).

A responsabilidade da família no contexto da proteção integral está umbilicalmente relacionada com o poder-dever familiar. Contudo, as incumbências da sociedade (ou comunidade, conforme o artigo 4º da legislação especial) estão relacionadas ao dever ético e político que todo cidadão brasileiro possui. Dessa forma, tais obrigações se alicerçam nos princípios humanistas dispostos na Carta Magna, que direcionam para a garantia da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da construção de uma sociedade livre justa e solidária, da não

discriminação, da redução das desigualdades, da erradicação da pobreza e do desenvolvimento nacional. Em resumo, as diretrizes presentes nos dois primeiros artigos do texto constitucional direcionam garantias que a sociedade deve assegurar para os menores de idade. Tais diretrizes se materializaram também através da participação popular assegurada no artigo 227, §7º, da CF/88 (SANTOS, 2017, p. 33-34).

Ao invés de concentrar-se na esfera penal, o Estado passa a ter o dever de acompanhar a implantação das propostas e resoluções, na posição de ente fiscalizador, estabelecendo critérios gerais que devem ser perseguidos pelos atos normativos, a fim de garantir sua efetividade. Os parâmetros objetivos, neste caso, estão presentes no artigo 87 do ECA. (SANTOS, 2017, p. 35).

Destarte, a doutrina da proteção integral engloba uma série de direitos que garantem ampla garantia de proteção às pessoas de 0 a 18 anos. Evidência do sistema garantista e que efetiva direitos fundamentais dos infante-juvenis, retira a faculdade do Estado, família e sociedade de resguardar o melhor interesse para o menor, e os obriga a tomar ações que propiciem a garantia destes direitos. (ALMEIDA *et al.*, 2020, p. 5).

2.2.2 UNIVERSALIZAÇÃO

Em 1959 foi promulgada a Declaração dos Direitos da Criança da ONU como divisor de águas no tocante à concessão de direitos para crianças e adolescentes. Ela trouxe à tona a necessidade dos países se comprometerem com a universalização dos direitos do público infante-juvenil. Diante dessa diretriz, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescentes de 1990 foi o instrumento normativo que conseguiu efetivar este processo de democratização. Contudo, ainda vige o desafio da concretização dos direitos dispostos no ECA. (LONGO, 2008, p. 75)

A adoção de um critério objetivo possibilitou que todos os menores de 18 anos tivessem acesso à proteção por meio da família, da sociedade e do Estado, independente de suas condições. Por conta dessa transformação no sistema jurídico, fez-se possível universalizar o direito de todas as crianças, independente dos recortes sociais de classe, gênero e etnia que elas venham a se enquadrar. Essa mudança viabilizou que aqueles que

estivessem em situação de vulnerabilidade social também fosse visto como sujeito de direito. (LONGO, 2008, p. 16)

Apesar dos avanços das últimas décadas, a crença de que os Direitos Humanos devem ser garantidos a todos ainda não foi plenamente consolidada na sociedade brasileira. Diante deste desafio, para que haja clareza de que estes direitos são universais, naturais, irredutíveis, irrenunciáveis e interdependentes, ainda faz-se necessário um processo massivo de educação voltado para esse esclarecimento desta questão. (LONGO, 2008, p. 16)

Com o início da vigência do ECA revogou-se juridicamente o etiquetamento conceitual que delimitava a aplicação dos direitos da criança e do adolescente que antecederam o Estatuto. Esta superação provocou efeitos socioeconômicos, políticos e éticos, tendo como marco jurídico o abandono do Menorismo, doutrina que direcionava às normas do público infanto-juvenil apenas para contenção de problemas sociais causados por aqueles que ocasionalmente descumprissem o sistema normativo, não efetivando quaisquer direitos para essa parcela da população. A legislação especial mais recente possibilitou que as normas e princípios novos fossem vistos como corolários para o Estado Democrático de Direito (LIMA, 2001, p. 182).

2.2.3 CARÁTER GARANTISTA

Como já mencionado no início deste capítulo, foi de tamanha importância a superação do Menorismo e o início da vigência da Doutrina da Proteção Integral para que fosse garantido, de forma universal, os direitos de todos os menores de 18 anos. Contudo, também foi destacado o desafio de efetivar os direitos que foram adquiridos com o Estado Democrático de Direito Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente. (SILVA, 2015, p. 78).

Através deste novo sistema foram introduzidas normas (princípios e regras) que possuíam o objetivo de amparar os direitos fundamentais do público infanto-juvenil, sendo a luta para sua garantia um processo constante. Após três décadas de introdução desta doutrina como norteadora no tocante aos menores de 18 anos, faz-se possível identificar avanços e retrocessos, o que acaba provocando o ordenamento para viabilizar a criação de estratégias que possibilitem a construção de cenários mais otimistas para a efetivação dos direitos

fundamentais das crianças e adolescentes. Por esta linha de raciocínio Mayara do Nascimento e Silva (2015, p. 96) afirma que “nessa luta por efetividade em favor dos direitos do segmento em análise é necessário criar mecanismos estratégicos oriundos do texto constitucional para livrar esse público de um processo de marginalização e de não realização de direitos”.

É exatamente através desta provocação que reside o caráter garantista da nova diretriz desta legislação especial. Uma vez que, a partir do surgimento de um “dever-ser” que busca assegurar a dignidade da pessoa humana para o público infanto-juvenil, persiste o desafio de efetivar a aplicação destas normas no cotidiano de todas as crianças e adolescentes. Neste caminho a referida autora constata que o sistema garantista é aquele que consegue minimizar a distância existente entre o texto da norma e a sua aplicação ao mundo empírico”. A partir disso o desafio se faz grandioso quando, apesar dos Estados Democráticos de Direito estarem - em sua maioria- lastreados por meio de Constituições rígidas, os parâmetros consolidados por essas estruturas normativas são, ocasionalmente, negligenciados em diversos níveis do poder estatal. (SILVA, 2015, p. 78).

Com isso, o propósito do regramento atual é elevar a proteção do direito constitucional à infância e à juventude de forma que estes sejam superiores a meras regras, uma vez que, por meio de suas normas torna-se possível efetivar o princípio da dignidade humana, edificador de todo nosso sistema. Além disso, cabe ratificar que Direitos Fundamentais são direitos subjetivos de todos os seres humanos. Desta forma, o interesse em garanti-los deve ser de todos. (SILVA, 2015, p. 78). Portanto, é completamente coerente que o nosso ordenamento coloque como responsáveis por zelar e materializar os direitos dos menores de 18 anos não apenas sua família e o Estado, como toda a Sociedade. (SILVA, 2015, p. 96-97).

2.2.4 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A origem do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente seria remota ao instituto do direito anglicano nomeado de *parens patriae*, que com o objetivo de proteger os incapazes era utilizado não apenas para os incapazes em razão da idade, como também para os acometidos de doenças psíquicas. Ainda no direito inglês, este instituto se desenvolveu, aproximando-se do princípio do melhor interesse da criança que conhecemos hoje, sendo denominado originalmente na língua inglesa como *best interest of child* (COLUCCI, 2014, p. 25).

Segundo Camila Fernanda Pinsinato Colucci, o primeiro caso a aplicar o best interest of child foi o *Finlay v. Finlay* (1925). Ele considerou pioneiramente que, diante do conflito entre os interesses do mesmo grau e importância dos genitores e o da sua prole, deve prevalecer o interesse do menor. Antes dele, o caso *Rex v. Deval* (1763) entendeu que diante do objetivo de priorizar o interesse do infante, não deveria se considerar o interesse dos pais como sendo invioláveis (COLUCCI, 2014, p. 27).

No Brasil, diferente do que observou-se com os princípios anteriores, que surgiram no ordenamento jurídico pátrio através da criação do Estado Democrático de Direito fundado com a Constituição de 1988 que concebeu o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente começou a aparecer na legislação nacional no Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962). A referida lei considerava a tutela do bem do menor como objetivo preponderante. Entretanto, o direcionamento de proteger de maneira efetiva o direito das crianças e dos adolescentes foi introduzido no ordenamento brasileiro através da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada por meio do Decreto n. 99.710/90. Esta legislação destinou o artigo 3.1 para tratar da temática (COLUCCI, 2014, p. 25 e 28).

Após a referida Convenção e a Constituição Federal, o ECA passa a tratar acerca do referido princípio em seus artigos 4º e 6º. No artigo 4º notou-se a priorização do público infanto-juvenil na criação de políticas sociais públicas, como forma de tangibilizar a efetivação dos direitos deste grupo. Já o artigo 6º traz para este princípio um viés hermenêutico, caracterizando-o como princípio interpretativo que deve ser levado em consideração em todos os casos concretos que envolverem menores de 18 anos, sendo considerado como norma genérica a ser traduzida nos direitos fundamentais destes (SOUZA, 2018, p. 15).

Assim como o ordenamento jurídico de forma geral, este princípio está fundado no direito à dignidade humana, conferida a todas pessoas naturais. O Melhor Interesse da Criança e do Adolescente se firma como um dos principais elementos normativos a ser levado em consideração sob a ótica dos incapazes e relativamente incapazes em função de sua idade. Por meio dele, o Estado-Legislador estaria obrigado a buscar que a lei criada almeje criar a melhor consequência possível para o menor. Também em decorrência deste princípio, o Estado-juiz, ao executar suas atividades hermenêuticas, deve perseguir o cenário mais satisfatório para criança ao resolver casos práticos. Não obstante, também caberia ao

Estado-administrador priorizar políticas públicas voltadas para que a legislação protetiva ganhe efeitos no dia-a-dia (SOUZA, 2018, p. 15).

2.2.5 PRIORIDADE ABSOLUTA

Durante a Constituinte houve uma ampla mobilização da sociedade para que os direitos das Crianças e Adolescentes fossem constitucionalizados. Movimentos como o “Criança, Prioridade Nacional” e o “Criança e Constituinte” corroboram para a discussão do diploma normativo que possuímos hoje. Estas mobilizações clamavam pela garantia da prioridade absoluta do público infantojuvenil, com base em estudos biológicos e sociais. A Declaração de Direitos da Criança da ONU de 1959, ratificada pelo Brasil, elencou em seu 8º princípio a prioridade no socorro e proteção dos menores diante de quaisquer circunstâncias. Tal entendimento foi recepcionado constitucionalmente, tendo como base o artigo 227 da Constituição Federal (HARTUNG, 2019, p.307).

Como visto, à época estas movimentações políticas e jurídicas tiveram bastante influência da mobilização internacional acerca do tema. A Declaração de Direitos da Criança mencionada anteriormente, juntamente com o entendimento acerca da vulnerabilidade dos infantojuvenis, a compreensão de que o desrespeito aos direitos de crianças e adolescente acarretaria um maior impacto e intensidade na sociedade, gerando problemas sociais, tornaram emergente a necessidade de tutelar tais direitos com prioridade absoluta. (HARTUNG, 2019, p.306).

Por conta desses efeitos negativos, relacionados à negligência da tutela das garantias destes menores, os constituintes vislumbraram essa nova diretriz normativa como parte de uma estratégia de desenvolvimento social e econômico. Eles compreenderam que ao pôr os direitos do público infantojuvenil como prioritários, além de estarem garantindo uma melhor qualidade de vida individual para criança, viabilizando um desenvolvimento inicial sadio, também estariam proporcionando a longo prazo um progresso socioeconômico para toda sociedade, quando estes indivíduos alcançassem a adultez. Por meio de políticas públicas voltadas para a tangibilização desta tutela, no futuro se observaria maior bem-estar social coletivo, bem como a redução de gastos públicos voltados para combater problemas sociais, diminuição dos índices de violência e melhoria em indicadores educacionais e econômicos de produtividade. (HARTUNG, 2019, p.306 e 309)

Tendo em vista o reconhecimento da vulnerabilidade da parcela desta população, o sistema jurídico propõe meios para garantir a manutenção biológica desse grupo, além de alternativas para promover a mediação de seus interesses, dada a ausência de sua capacidade plena. Dessa forma, por meio da representação legal, feita na maioria das vezes por seus genitores, os interesses dos menores são priorizados, recebendo uma proteção especial (HARTUNG, 2019, p.308). Apesar de toda evolução e construção moral e jurídica a respeito da priorização da tutela de direitos infantojuvenis, é necessário zelar pela tangibilização dessas normas dia após dia, uma vez que a mera previsão constitucional e legislativa não garante a experimentação das normas fora do “dever ser”.

2.2.6 PARTICIPAÇÃO POPULAR

Um dos grandes desafios que uma Nação tem diante de uma Constituição diretiva é concretizar as premissas que estão estabelecidas na norma maior. Isso porque, por vezes, o Estado carece de políticas públicas capazes de efetivar os direitos previstos originalmente, o que dificulta que a norma tenha uma aplicação prática efetiva, a ponto de transformar o contexto social. A partir desta realidade, faz-se necessário a existência de princípios concretizantes, a fim de findar a lacuna entre a existência do direito e a inobservância da sua garantia no mundo fático.

No tocante ao Direito Infanto-Juvenil, um dos princípios que desempenham esse papel é o princípio da participação popular, que compreende que o Estado, no momento de promover políticas públicas, deve contar com a sociedade civil como agente fiscalizadora e co-construtora das diretrizes políticas e jurídicas do direito da criança e do adolescente. Desta forma, a população estaria exercendo a cidadania em prol da criação de normas mais adequadas e aplicáveis, capazes de sanar problemáticas cotidianas envolvendo esse público. Nesse ponto a população estaria atuando ativamente e criticamente na construção das ações do Estado, garantindo a execução de tais práticas em quantidade e qualidade. (CUSTÓDIO, 2009, p. 37).

A democracia fazer-se-ia efetivada por meio da utilização de instrumentos democráticos previstos constitucionalmente, com os institutos do plebiscito, referendo e da iniciativa popular, previstos expressamente na Magna Carta no artigo 14. Contudo, essas não seriam as únicas formas capazes de promover a participação popular. Isso porque, entende-se

que tal princípio se concretizaria no momento em que a comunidade propusesse, deliberasse e auxiliasse na gestão das políticas públicas, bem como na escolha dos representantes dos órgãos do sistema de garantias do direito das crianças e adolescentes. (PAGANINI, 2014, p.9).

Desta forma, o princípio da participação popular retroalimenta o princípio democrático, na medida em que põe a sociedade como co-partícipe na criação das leis que irão a reger. Com isso almeja-se que a sociedade se beneficie trazendo suas demandas aos órgãos competentes, superando a fragilidade da sociedade brasileira em organizar espaços de participação democrática. (PAGANINI, 2014, p.9-12).

Neste sistema é possível perceber que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente atua como um aliado. Acerca disso, André Viana Custódio leciona que este Órgão possui a função de decidir e gerir as políticas públicas basilares, relativas às ações governamentais ou não, voltadas para o atendimento do público infantojuvenil, sendo composto também pela sociedade civil. O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente também promove Fóruns, que são compostos por organizações não-governamentais e pela comunidade, que podem participar diretamente na sugestão, decisão, encaminhar, acompanhamento dos Conselheiros de Direitos, atuando, desta maneira, no processo de consolidação dos direitos da criança e do adolescente.(CUSTÓDIO, 2009, p. 82-83). Além do Conselho, o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente institui o Conselho Tutelar como sendo o órgão permanente, não jurisdicional, dotado de autonomia, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos previsto no Estatuto. (BRASIL, 1990).

Nessa toada, para fins de efetivação do princípio da participação popular, também cabe mencionar a possibilidade de utilização da internet como canal para realização de fóruns e veículos para mobilização política de pautas referentes à efetivação do direito das crianças e dos adolescentes. Dessa forma a democracia digital, que é caracterizada pelo uso de recursos da tecnologia da comunicação e informação sendo empregados para viabilizar e aprimorar o debate democrático (AVELINO *et al.*, 2021, p. 11), tangibilizando por meio de inovações tecnológicas um princípio essencial para uma aplicação fático-assertiva das normas voltadas para o público vulnerável em razão da idade.

2.2.7 DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Diante do que já foi exposto até o presente momento neste trabalho, pode-se afirmar ser evidente a relevância da Doutrina da Proteção Integral para o microsistema jurídico do direito infantojuvenil. Sendo uma das bases o entendimento que é responsabilidade de todos (família, Estado e comunidade) garantir a tutela dos direitos desse público hipervulnerável, conforme estabelecido no art. 227 da Carta Magna. Desta maneira, no parágrafo 7º desta norma norteadora, tem-se a disposição do princípio estruturante da Descentralização Político Administrativa meio para distribuir o poder de todos os entes federativos, visando uma execução mais eficaz de políticas públicas referentes aos direitos da criança e do adolescente. (TAVARES, 2009, p. 303).

Nesse âmbito, Patrícia Silveira Tavares entende por descentralização político-administrativa como sendo “a distribuição do poder por todas as entidades federativas, que, atuando de forma harmônica e complementar, responsabilizam-se pela definição e pela execução da política de atendimento”. Dito isso, após a transformação da disciplina desencadeada com a promulgação da nova diretriz constitucional, buscou-se abandonar por completo as bases menoristas que institucionalizavam um atendimento centralizado, vertical, assistencialista e correccional-repressivo, objetivando promover o envolvimento de União, Estados e Municípios na divisão de papéis para efetivar políticas públicas de assistência social para crianças e adolescentes. (TAVARES, 2010, p.303 e 304).

Uma grande mudança se deu com a municipalização do atendimento de assistência social infanto juvenil, fundamentada no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa responsabilização do Município não corresponde à exoneração dos outros entes da Federação, mas sim uma melhor distribuição das demandas, cabendo à União e Estados coordenar e complementar às políticas naquilo que exceder a competência municipal. Dessa forma, à União competiria estabelecer as diretrizes nacionais referentes à política de atendimento, bem como estabelecer os âmbitos normativos nacionais. Enquanto isso, os Estados seriam responsáveis por coordenar e complementar a execução das políticas naquilo que não for de alcance dos Municípios, que atuariam na ponta, na esfera local. (TAVARES, 2010, 311-312).

Por fim, têm-se que com esse princípio políticas de atendimento ao público infantojuvenil, de natureza protetiva e socioeducativa, são planejados e executados pelo Poder Executivo, visando levar em consideração aspectos locais. De tal maneira, por meio da aplicação do princípio da descentralização político administrativa, algumas secretarias como a da educação, saúde e assistência social, atuam em conjunto com entidades governamentais e

não governamentais, construindo políticas mais assertivas e aplicáveis na prática. (TAVARES, 2010, 312).

2.2.8 DESJURISDICIONALIZAÇÃO

Como dito no decorrer deste trabalho, o período em que vigorava o Menorismo foi marcado drasticamente pela divisão socioeconômica das famílias, sendo destinados tratamentos distintos entre os menos abastados e os mais ricos. Neste contexto, não apenas a população, como o próprio Estado tratava com dois pesos e duas medidas o público infantojuvenil. Aos mais pobres, o Poder Público destinava um controle mais legalista, repressivo, discricionário e institucionalizante, por considerar que os menores em situação irregular ofereciam um perigo para a paz social. (LIMA, 2001, p. 274).

Dada a inaptidão dos Órgãos em tratar das causas raízes no vigor do Código de Menores, a gestão desta problemática social ao invés de dirimir às mazelas apenas a aumentava. A falta da assertividade em solucionar problemas que maximizam a desigualdade social fez com que a quantidade de crianças e adolescentes marginalizados crescesse, causando cada vez mais temor nas classes dominantes. Miguel M. Alves Lima simplifica o entendimento da diretriz adotada na época afirmando que “Em resumo, alarmada pelo temor de perder a tranquilidade pela ação dos menores irregulares, vistos como inimigos da ordem estabelecida, a sociedade oficial imprimia mais severidade e mais repressão à lei e às instituições menoristas”. (LIMA, 2001, p. 275)

Nessa conjuntura, muito protagonismo era dado ao Juiz de Menores, que ficava responsável por sentenciar conflitos envolvendo crianças e adolescentes que “ameaçavam a ordem pública”, mas ao fim não tinham uma destinação resolutiva de seus problemas originais que na maioria das vezes envolviam fatores sociais de larga profundidade. Cabia ao Judiciário sozinho dar um fim na questão, diante da crescente e indevida inserção deste público infantojuvenil no sistema carcerário e judicial. Com a ausência de políticas públicas adequadas para tratar de questões que estavam verdadeiramente relacionadas à assistência social, educação, moradia, saúde, saneamento básico e dentre outros, o Estado pouco acertava e a tão buscada paz social ficava cada vez mais distante. (LIMA, 2001, p. 276).

Desta maneira, após observar o fracasso do Menorismo para tratar tais questões sociais, restou evidente a necessidade de levantar outras soluções. O Princípio da

Desjudicialização, emergente com a renovação do microsistema jurídico infantojuvenil, consiste no entendimento que zelar pelas crianças e adolescentes expostos à situação de vulnerabilidade socioeconômica deve ser um papel de todos os Poderes Estatais, não restando ao Judiciário o monopólio deste papel ao realizar a função jurisdicional e de assistência social. Sendo assim, caberia aos Juízes da Infância e Juventude direcionar às demandas menos complexas que chegam a eles para os Conselhos Tutelares realizarem atendimento social ou de provimento de direitos ou necessidades, conforme diretrizes da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente. (LIMA, 2001, p.281-283).

2.2.9 DESPOLICIALIZAÇÃO

Seguindo o mesmo raciocínio que legitimava a judicialização, partindo do preceito que as crianças e adolescentes menos abastados representavam um perigo para a ordem social, vigorava o entendimento que diante de problemas sociais envolvendo essa parcela da população era necessária uma expressiva atuação policial. E nesses casos, por pairar o entendimento implícito de que tudo o Poder Público podia e devia fazer para resguardar a classe dominante, a maioria das represálias eram feitas de maneira bastante truculenta, olvidando que em verdade estava-se tratando de questões envolvendo pessoas acentuadamente vulneráveis em razão da idade. (LIMA, 2001, p. 209)

Desconstruir o pensamento de que crianças e adolescentes em situação de marginalização não devem ser tratados como uma “questão de polícia” e sim ter à eles destinados os esforços do Estado para identificação das causas raízes dessas adversidades. Com o abandono da Doutrina da Situação Irregular e sua devida substituição pela Doutrina da Proteção Integral, os incapazes em razão da idade passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, devendo ter suas garantias fundamentais resguardadas. Dessa forma, família, sociedade e Estado passam a ser responsáveis por zelar, proteger e priorizar para que eles tenham sua integridade resguardada, não devendo aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica serem colocados como algozes sociais. (RIVERA, 1990, p. 50).

Nesse ínterim, o Princípio da Despolicialização parte do pressuposto que o público infantojuvenil em situação de vulnerabilidade não deve ser visto como inimigo da paz social, tampouco ser tratado como questão de polícia. Ele parte do entendimento que quando a criança e o adolescente possuem seus direitos violados, problemas sociais em cadeia são

gerados. Além de depreender que quando estes se colocam como autores da violência, em verdade, eles foram postos antes disso como vítimas de supressão de direitos. (RIVERA, 1990, p. 50).

2.2.10 HUMANIZAÇÃO

No corolário desta pesquisa, ficou evidenciado que no ápice da Doutrina da Situação Irregular, os direitos humanos das pessoas mais pobres eram constantemente violados, inclusive se essas não tivessem a condição da maioria. Em combate a isso, o Princípio da Humanização que pode ser extraído do artigo 227 da Constituição, colocam como prioridade a necessidade de uma reestruturação no sistema jurídico, a fim de garantir a efetividade da liberdade, dignidade e demais necessidades básicas do público infantojuvenil. O termo “humanizar” não ao acaso vem como uma tentativa de assegurar o Princípio da Dignidade Humana para aqueles que constantemente eram vistos pela classe dominante e até mesmo o Estado como uma espécie diferente. (LIMA, 2001, p.314).

Sobre este princípio, Deodato Rivera faz uma crítica acerca da perpetuação da dificuldade de enxergar a população menos abastada como titulares de direitos, assim como os mais ricos. Em sua crítica, ele questiona que “Nós temos o “mito conveniente” do “interesse do menor”, mas na prática, a defesa social, a proteção dos interesses dos grupos dominantes na sociedade, a proteção daquilo que é considerado normal, regular. E os pobres são considerados anormais e irregulares”. (RIVERA, 1990, p. 50).

Apesar de terem se passado décadas desde a referida contribuição, é necessária uma vigilância constante do Estado para que não se deixe de pôr em prática as diretrizes constitucionais. De forma que, na condição de pessoas humanas, adolescentes e crianças tenham resguardados os seus Direitos Fundamentais, abandonando definitivamente a tradição menorista que não os consideravam sujeitos de direitos, tendo garantida então a proteção jurídica devida. (LIMA, 2001, p.314).

2.2.11 POLITIZAÇÃO

Por fim, dada a superação do menorismo e a introdução da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico pátrio, o Princípio da Politização, também denominado

como da Ênfase em Políticas Sociais e Básicas, vêm coroar o entendimento de questões envolvendo a assistência e proteção de crianças e adolescentes são, acima de tudo, uma pautas para políticas públicas. Ou seja, por meio do planejamento e execução estatal, em tese, às problemáticas sociais seriam enfrentadas pelas causas raízes, gerando soluções efetivas para os problemas de ineficiência na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. (LIMA, 2001, p.340 e 341).

Sendo assim, por meio deste princípio almeja-se que uma definitiva superação do ordenamento anterior, que com bases repressivas e discricionárias enxergavam os incapazes em relação à idade como algozes e não vítimas da violência e das demais mazelas sociais, destinando ao Estado e à Sociedade o papel combativo contra eles. Dessa forma, este princípio norteia para um reordenamento institucional que visa promover serviços de atendimento e assistência para o público infantojuvenil, além de suas famílias, por meio de ações para promoção e defesa de seus direitos. (PORTO e WARTCHOW, 2015, p.7).

2.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

A exploração da mão de obra infantil tem seu início num período bem próximo ao do povoamento das terras brasileiras. Quando analisamos, especificamente, o período colonial, constata-se que crianças que trabalhavam como grumetes e pajens nas embarcações portuguesas. Além da exploração exaustiva da força física dos menores e das condições insalubres em que se encontravam as embarcações, os menores passavam por abusos sexuais e privações alimentares. (CARVALHO, 2010, p. 33).

Quando adentra-se no recorte do contexto histórico da escravidão, percebe-se que crianças escravizadas eram iniciadas no labor a partir do momento em que sua estrutura corpórea lhe permitisse a execução de determinada atividade. Desta forma, não seria surpreendente encontrar crianças de 4 anos realizando atividades domésticas na fazenda. O mesmo pode-se dizer dos infantes de 8 anos que pastoreavam gado. Diante da forte segmentação entre o trabalho realizado por homens e por mulheres, as meninas logo aprendiam a costurar. Nesta linha, Luciana Paula Vaz de Carvalho analisa que, ao completarem 14 anos, todas as crianças escravizadas já estavam trabalhando como se adultos fossem. (CARVALHO, 2010, p. 34).

Cabe pontuar ainda que, diante das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (período que compreende cerca de dois séculos da história brasileira), eram permitidas penas e castigos cruéis, sendo alguns deles torturas e a pena de morte. Esse lembrete é essencial para concluirmos que, ao afirmar que crianças e adolescentes precocemente eram tratados como adultos, significa dizer que esses mesmos sujeitos eram submetidos a essas penas, jornadas de trabalho extenuantes e ao tratamento desumano de forma geral. Uma evolução jurídica ocorreu após a chegada da família real portuguesa ao Brasil, proibindo que menores de 17 anos pudessem ser condenados à pena de morte. Além dessas inúmeras violências, ainda é válido mencionar que estes indivíduos eram tratados como se mercadorias fossem, sendo comercializados e tendo todos os direitos que deveriam ser inerentes à pessoa humana violados.(ANJOS e REBOUÇAS, 2014, p. 5)

Mesmo após o processo de independência, com a criação da Constituição Imperial de 1824, não foi criada nenhuma legislação que pudesse proteger crianças e adolescentes de serem submetidas ao trabalho precocemente. Diante da omissão normativa, manteve-se as formas de trabalho que marcaram o período colonial, permitindo, inclusive, a manutenção do trabalho escravo para as crianças escravizadas. O processo de abolição da escravatura propiciou o início do debate acerca das condições de trabalho dos menores no Brasil. Contudo, após a libertação dos escravizados e em decorrência do péssimo processo de inserção destes na sociedade, muitos deles ficaram sem labor nenhum, tendo dificuldade para garantir o sustento de suas famílias. Além disso, por conta de uma crise econômica que assolou o país na época, famílias brancas também acabaram passando por dificuldades financeiras (CARVALHO, 2010, p. 35). Todo esse contexto de vulnerabilidade socioeconômica põe em risco o resguardo dos menores, acarretando a sua inserção precoce no mercado de trabalho.

O processo de imigração voluntária realizado por europeus no final do século XIX, ocasionou no aumento substancial da mão-de-obra disponível para trabalho. A maioria deles foi admitida para trabalhar nas indústrias. Desta forma, pode-se observar que o maior obstáculo para eles não foi o desemprego, mas sim o fato de não haver distinção entre crianças e adultos, ocasionando a manutenção do uso da mão de obra infantil. (CARVALHO, 2010, p. 35).

Em verdade, duas perspectivas podem ser extraídas da inserção das crianças no mercado. A primeira consiste no fato de a contratação de crianças ser menos onerosa do que a contratação de adultos. A segunda se traduz no discurso moral que era utilizado para validar

tal exploração, que afirmava ser positivo o labor precoce, uma vez que ele possibilitaria que a criança e o adolescente aprendessem um ofício, estando cada vez mais distantes da vadiagem. O trabalho passava a ser um instrumento educacional e disciplinador do menor de idade. (SILVA, 2010, p. 49).

Os inúmeros abusos sofridos pelos trabalhadores da indústria, deu início a mobilizações que em seguida deram origem ao movimento operário. Naquele momento, o trabalho tido como livre era considerado uma vertente contemporânea do trabalho escravo, causando verdadeira irrisignação para aqueles que tinham sua mão-de-obra explorada. O movimento sofreu ampla repressão policial, o que ocasionou no aumento da tensão naquele período. Diante desta conjuntura, começam a surgir as primeiras legislações trabalhistas, objetivando conter as movimentações que poderiam se tornar uma ameaça ao sistema capitalista. (SILVA, 2010, p. 52).

Contudo, acerca desta inovação legislativa, Luciana Paula Vaz de Carvalho acrescenta “afirma-se que essa norma, primeira regra de proteção ao trabalho infanto-juvenil na América Latina, lamentavelmente, não foi aplicada, tornando-se inócua por falta de regulamentação”. Ademais, posteriormente, mesmo com novo texto constitucional tendo sido promulgado em 1891, não se versou sobre vedações ou proteções das crianças e adolescentes ao trabalho precoce (CARVALHO, 2010, p. 25).

Posteriormente houve o Decreto 16.300 de 1923, que por meio de seu artigo 351, proibiu que as fábricas admittissem menores de 12 anos. O Código de Menores de 1927 e o Decreto 17.943-A de 1927 ratificaram a idade de 12 anos como sendo a mínima para o início do exercício laboral. O Decreto 22.042 de 1932 alterou a idade mínima para o trabalho fabril, estabelecendo que o trabalhador deveria ter ao menos 14 anos, em regra. (ALBUQUERQUE, 2003, p. 66 e 67).

A Constituição de 1934 ampliou o avanço legislativo do Decreto 22.042 para todos os menores de 14 anos, que passaram a ter prevista a proteção contra a exploração de seu trabalho. Também se previu que o trabalho noturno estivesse desautorizado aos menores de 16 anos e o insalubre fosse vedado aos menores de 18 anos. Ademais, a Constituição de 1934 também proibiu a distinção salarial em função da idade para pessoas que executam a mesma função. Com isso ela desmonta uma das principais razões que fazia com que o sistema capitalista não se opusesse à contratação de menores de idades. As regras inovadoras acerca

do tema trazidas pela Constituição de 1934 foram mantidas na Constituição de 1937. (CARVALHO, 2010, p. 37)

Diante das inovações legislativas no texto constitucional listadas no parágrafo anterior, o contexto foi favorável para que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943 destinasse um espaço para versar sobre o combate ao trabalho infanto-juvenil. A Constituição de 1946 manteve a idade mínima estabelecida pelo texto constitucional de 1934, trazendo como inovação a inviabilidade de menores de 18 anos não poderem trabalhar durante a noite em fábricas. (CARVALHO, 2010, p. 37)

Entretanto, na contramão de todos os avanços até aqui listados, a Constituição de 1967 reduziu a idade mínima para o trabalho, possibilitando que pessoas de 12 anos de idade pudessem laborar. Vale ratificar que, neste momento histórico, já haviam eventos acadêmicos internacionais que versavam sobre a necessidade aumentar a idade mínima para o trabalho, em razão dos avanços científicos que evidenciaram a incapacidade biológica dos menores e a demanda de destinar essa fase da vida para proporcionar uma formação educacional razoável. (CARVALHO, 2010, p. 38)

Por influência de Convenções Internacionais, o Brasil reinstaurou seu Estado Democrático de Direito com um diploma normativo bastante garantista. A Constituição de 1988 instaurou a Doutrina da Proteção Integral como pilar do direito das crianças e adolescente no Brasil, revogando o Menorismo que vigorava até então. (FREITAS e KERN, 2020, p. 3).

O Menorismo, superado no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da atual Carta Magna, segregava crianças e adolescentes em categorias, tutelando direitos fundamentais para apenas parte deles, enquanto à outra era resguardada a efetividade do poder de polícia do Estado. Acerca deste período, Amanda Machado de Liz conclui que

Verificou-se que —em âmbito normativo, doutrinário e jurisprudencial—, no período menorista, o sujeito a quem se destinavam as legislações apontadas integrava um grupo específico de crianças e adolescentes. De acordo com os legisladores e aplicadores da lei, a expressão “menor” tratava-se de termo técnico-jurídico adequado à identificação de crianças e adolescentes que se encontrassem em situação irregular. Entretanto o que se revelou foi uma discriminatória submissão dos filhos de famílias que vivem em condições de vulnerabilidade e risco social a uma intervenção estatal que não se justificava pela prática do ato em si, mas que identifica com o menor infrator a associação entre abandono, pobreza e periculosidade. (LIZ, 2019, p. 15).

Superado o Menorismo, a Doutrina da Proteção Integral institucionaliza o objetivo internacional de inserir crianças e adolescentes no rol de sujeitos de direito num Estado

Democrático. Inúmeros desafios essa doutrina têm vivenciado desde que foi prevista a 3 décadas atrás. Na prática, a eficácia social das normas fundamentais que garantem o direito dos infante-juvenis tem encontrado como obstáculo a tese do Estado mínimo e na reserva do mínimo possível. (LIMA, 2001, p. 170).

Também chamada de Doutrina das Nações Unidas para a proteção dos direitos da Infância, a Proteção integral pleiteia que tudo aquilo que é tido como essencial para que um indivíduo tenha o desenvolvimento pleno da sua personalidade seja ofertado. Para tanto, esta assistência deve se dar de forma material, moral e jurídica, sendo considerada como absoluta prioridade. Para este fim, estariam envolvidos os pais da criança/adolescente, o Estado e até mesmo a sociedade em geral para garantia dessa proteção. Por meio deste zelo, seria possível o desenvolvimento pleno e saudável dos menores, refletindo positivamente na vida adulta destes em sociedade (WAQUIM, 2020, p. 25)

O artigo 227 da Carta Magna, que consagra a Proteção Integral como princípio norteador do direito dos infante-juvenis, versa ainda sobre quais seriam esses direitos que, obrigatoriamente, devem ser assegurados aos menores. Assim, devem ter prioridade absoluta os direitos “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. (WAQUIM, 2020, p. 27)

Em relação a instauração de uma legislação trabalhista protetiva na era da Proteção Integral, a Carta Magna traz dispositivos que versam sobre o Direito do Trabalho. Contudo, o dispositivo que fundamenta a restrição do trabalho realizado por crianças e adolescentes (o artigo 7º, inciso XXXIII), é fruto da Emenda Constitucional nº 65/2010. (MIRANDA e TEIXEIRA, 2013, p. 56). Este veda o trabalho realizado por menores de 18 anos quando este for noturno, perigoso ou insalubre, determinando a idade mínima para o labor como sendo 16 anos, sendo permitido que menores de 16 anos e maiores de 14 possam trabalhar, desde que ocupem a função de aprendizes. (SOUZA e MOURA, 2014, p.2).

No tocante ao Direito Civil é pacífico que a incapacidade do agente evoca a nulidade do negócio jurídico (conforme disposto no artigo 104 do Código Civil), podendo ser este negócio nulo (quando não há a possibilidade de retificação) ou anulável (quando há a possibilidade de retificação). Contudo, a questão não é tão pacífica no momento em que tratamos da seara trabalhista, tendo em vista as particularidades do contrato laboral. Dado o caráter protetivo do Direito do Trabalho e a aplicação do princípio da irretroatividade das nulidades, observa-se que uma sentença que declare a nulidade de uma relação trabalhista -

em face da idade do trabalhador - não viabiliza que à ele seja restituída a energia empregada para o exercício do labor. Dessa forma, como se torna impossível aniquilar os efeitos já produzidos, resta aplicar as normas existentes no ordenamento jurídico para que seja garantido ao trabalhador mirim todos os benefícios decorrentes do trabalho realizado. (ANTONIASSI, p. 67, 2008).

Helga Maria Miranda Antoniasse pontua ainda o entendimento de José Affonso Dallegrave Neto que nos direciona a interpretação de que não é possível que o Direito do Trabalho siga toda a normativa oriunda do Direito Civil. Com isso, nesse caso seria coerente declarar o contrato nulo. Entretanto, ele produziria efeitos na compensação das verbas trabalhistas, anotações na carteira de trabalho e concessão de benefícios previdenciários. (ANTONIASSI, p. 69, 2008)

A entrada do público infante-juvenil no mercado de trabalho é uma problemática observada em todos os continentes, variando em sua diversidade de formas e em sua frequência, gerando o desafio aos governantes de combater tais abusos. Apesar da contínua redução no quadro brasileiro, ainda é expressiva a quantidade de crianças e adolescentes envolvidos no exercício de atividades econômicas (CHAHAD e SANTOS, p.1, 2006). A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019 evidenciou a realidade pré-pandêmica de 1,758 milhão de brasileiros com idade entre 5 e 17 anos que estavam submetidos ao trabalho irregular infantil. (UNICEF, 2021).

O trabalho é um elemento importante na formação do ser humano, sobretudo no que tange a sua construção sócio-psíquica. Por tal motivo deve-se atentar na forma como é feita essa iniciação, uma vez que a introdução de um indivíduo no ambiente laboral de forma precoce e sem a devida atenção à proteção dos direitos e garantias fundamentais, acarreta em prejuízos que podem reverberar por toda vida do indivíduo. Cabe salientar ainda que a submissão do menor ao labor em condições incompatíveis aos seus direitos e garantias pré-estabelecidos também evidencia o descumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. A exposição precoce do menor torna-se mais fácil de ser identificada quando os danos à saúde são físicos, contudo, diante ambientes laborais inadequados também podem ocasionar o surgimento de doenças como ansiedade e depressão, além de comprometer o desenvolvimento intelectual da criança e do adolescente. (SPOSATO e NASCIMENTO, p. 9 e 14, 2020)

Uma dura consequência da inserção precoce do público infante-juvenil no mercado de trabalho é a majoritária perpetuação de suas famílias no ciclo da pobreza, decorrente dos prejuízos que essa iniciação laboral acarreta à educação formal - ou por conta do aproveitamento inferior na escola ou por conta do abandono ao ensino (CHAHAD e SANTOS, p.1, 2006). Este problema social reflete majoritariamente nas famílias negras. Segundo o Pnad Contínua 2019, 66,1% dos menores submetidos ao trabalho infantil eram declarados como pretos e pardos. (UNICEF, 2021). Em regra, esses indivíduos recebem menores remunerações quando adultos, acarretando na perpetuação do quadro de vulnerabilidade socioeconômica familiar, uma vez que esta quantia se fará insuficiente para manutenção das necessidades da família. Como consequência disso, também necessitarão que seus filhos complementem a renda da familiar, expondo-os precocemente ao trabalho (CHAHAD e SANTOS, p.1, 2006).

Neste cenário não está em cheque apenas o princípio da dignidade humana - estruturante em nosso ordenamento jurídico-, como também o princípio do valor social do trabalho, que reforça que nem todo trabalho é capaz de dignificar o ser humano, sendo necessário que essa atuação represente um valor social. Nesse ínterim, exclui-se o trabalho infantil como dignificante. (SPOSATO e NASCIMENTO, p. 10, 2020)

Essa inserção precoce no mundo do labor era comum na Idade Média. Naquela época, não havia o entendimento da infância como sendo um período essencialmente destinado para o desenvolvimento da criança. Os menores eram vistos como adultos numa menor proporção de tamanho. Esta visão foi alterada com o avanço das sociedades capitalistas, especialmente nas camadas detentoras de um maior poder aquisitivo. Tais famílias costumavam não submetiam seus descendentes a esta modalidade de trabalho, sendo movidos pelo entendimento de que os menores deveriam se dedicar aos estudos até possuírem capacidade para adentrar no mundo dos adultos. Não se via, contudo, o mesmo raciocínio vindo das classes mais abastadas, que diante da necessidade de manutenção da sua sobrevivência, fornecia a mão de obra infantil mais barata para os grandes centros de produção. Este direcionamento ganhou um fundamento pedagógico que vigorou no Brasil até o Século XX, baseado na ideia de que o trabalho seria capaz de suscitar virtudes pedagógicas, afastando os infantes da vida errante. Resquícios de tal entendimento ainda são vistos na sociedade contemporânea (CHAHAD e SANTOS, p.2, 2006).

Segundo os artigos 7º, XXXIII e 227, §3º, I da Carta Magna, crianças e adolescentes de até 16 anos são impedidos de trabalhar, exceto a partir dos 14 anos nos casos de atuação

enquanto aprendizes. Contudo, diante da realidade brasileira, pode-se afirmar que a mera proibição constitucional não é suficiente para coibir este labor, ainda que haja vício de nulidade na contratação. (MARTINEZ, p. 1404, 2020).

Somente com a ratificação do texto da Convenção 138 (OIT) pode-se argumentar sobre a participação do público infanto-juvenil com finalidade econômica. As atividades e representações artísticas previstas no art. 8º, item I da Convenção 138 da OIT, realizadas por este grupo são, em verdade, exceção e não regra, devendo ser submetidas à análise de autoridade competente. Somente ela poderá autorizar a participação destes menores. As licenças devem, inclusive, limitar qual deve ser a duração máxima de dedicação permitida ao menor, conforme estabelecido pelo art. 406, CLT (MAGALHÃES, p. 11, 2021).

Com isso, através da composição entre a referida Convenção da OIT e o Texto Constitucional, pode-se interpretar que há de se ter reservas nesta permissão para o trabalho infantil, a fim de que não seja dado espaço para violações de direitos dos menores. Por este motivo que a própria norma internacional visualiza a permissão como caso excepcional, verificada após o crivo da autoridade competente (MARQUES, p. 4, 2013). Tanto que, na Convenção 182 da OIT, art. 3º, “d” há proibição quanto ao trabalho realizado pelo menor de idade que prejudique a sua saúde, segurança ou moral. (CAVALCANTE, 2019, p.5). Ou seja, mesmo em casos em que o menor possa realizar a atividade artística autorizada, a mesma deve ser suspensa se configurar risco ao menor.

3. A ATUAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO INFLUENCIADORES DIGITAIS

Diante das transformações sociais decorrentes do aprimoramento das tecnologias já existentes e do surgimento de novos aparatos, fez-se possível observar o surgimento de novas relações jurídicas. Em face disso, crianças e adolescentes protagonizaram essas mudanças, passando a ter a elas atribuído um novo papel social na era digital. Desta forma, no presente capítulo, almeja-se investigar os fenômenos das Revoluções Industriais, o modo como às novas tecnologias modificaram e vem modificando o Direito do Trabalho, bem como analisar qual a relação entre tais transformações diante da ótica do trabalho infanto-juvenil, sem deixar de se debruçar sobre suas vedações, exceções e efeitos.

3.1 REVOLUÇÃO DIGITAL, O ADVENTO DAS REDES SOCIAIS, AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO E O PÚBLICO INFANTO-JUVENIL

É notória a transformação que as Revoluções Industriais introduziram no contexto social e econômico da humanidade. A primeira delas, iniciada por volta da transição entre os séculos XVIII e XIX, no Reino Unido, modificou o processo de produção, que anteriormente se dava de maneira artesanal, e passou a ocorrer através de máquinas a vapor e/ou carvão. A substituição da mão de obra humana pelas máquinas viabilizou, naquele momento histórico, que os britânicos se tornassem pioneiros no setor econômico mundial, diante da nova capacidade produtiva que permitiu que as indústrias produzissem mais em menos tempo. (ROCHA, LIMA, WALDMAN, 2020, p. 5).

Como consequência, o alto impacto desta evolução tecnológica promoveu também mudanças nas relações de trabalho e consumo da época. A velocidade e a abundância de produtos, oriundos da produção de larga escala, introduziram na sociedade o comportamento de descartar o que não lhe é mais útil e adquirir um novo bem para substituir o anterior, de forma muito mais veloz. No âmbito laboral, a mão de obra de homens e mulheres adultos, e até mesmo crianças, foi utilizada por meio de jornadas praticamente escravistas, com o fim de satisfazer as demandas do mercado. Uma das diferenças desse período em relação ao ciclo

econômico escravocrata é a de que, nesse contexto histórico, o ambiente em que figuravam as péssimas condições de trabalho era o fabril ao invés dos grandes latifúndios, protagonistas na economia pautada no trabalho escravo. (ROCHA, LIMA, WALDMAN, 2020, p. 5).

Retomando a análise desta transformação, constata-se que a introdução da maquinofatura revolucionou o sistema econômico, haja vista a entrega de um trabalho mais preciso num menor espaço de tempo. Isso viabilizou a expansão do comércio, gerou uma maior produtividade para as empresas e proporcionou aumento dos lucros. Num primeiro momento, as inovações tecnológicas ficaram concentradas na Inglaterra, onde foi possível observar o quanto a substituição da manufatura foi capaz de criar um cenário de prosperidade econômica nunca visto anteriormente. (ROCHA, LIMA, WALDMAN, 2020, p. 5).

É através da segunda Revolução Industrial, que o cenário de transformação tecnológica se expandiu, não ficando restrito, desta vez, a uma única nação. Longe de alcançar os cinco continentes, as mudanças continuaram se concentrando, majoritariamente, na Europa, apresentando, porém, novos protagonistas. Ao chegar à Alemanha, esse processo foi favorecido pela abundância de matérias primas como o ferro e o carvão. Tal contexto propiciou que a nação germânica superasse a Inglaterra na produção de aço e no desenvolvimento da indústria químico-científica ao final do século XIX. O oriente do velho continente também entrou na corrida pela industrialização, no momento em que a Rússia começou a receber aporte estrangeiro para modernizar os seus meios de produção. (ROCHA, LIMA, WALDMAN, 2020, p. 6).

Mudanças nos demais continentes começaram a ser percebidas em países específicos. Os Estados Unidos, representante da Segunda Revolução Industrial no continente americano, foi o único da região a viver as mudanças sócio-econômicas-culturais contemporaneamente com as outras nações desenvolvidas. Do outro lado do mundo, o Japão, com o auxílio de programas do governo, aderiu às transformações tecnológicas por meio da exploração de salários de baixo custo. (ROCHA, LIMA, WALDMAN, 2020, p. 6).

O surgimento de novos meios de transporte, como a locomotiva a vapor, juntamente com a criação de estradas de ferro nos países pioneiros nesta Revolução Industrial, viabilizou um vasto desenvolvimento, percebido como desproporcional em relação aos outros países de industrialização tardia. Neste ínterim, os países que logo se adaptaram à maquinofatura e se aprimoraram na produção industrial, gerando um movimento de concentração da realização dessas atividades mais tecnológicas neles, enquanto os países mais atrasados neste processos concentravam seus esforços para o fornecimento de matéria prima. (ROCHA, LIMA, WALDMAN, 2020, p. 5).

A referida estratégia comercial fez com que os países mais industrializados (tidos como desenvolvidos) passassem a empregar uma política de expansão imperialista, na qual essas grandes potências dividiam os países “subdesenvolvidos” em colônias e zonas de influência de sua influência. Dessa forma, escolhendo qual nação desenvolvida exploraria a nação menos desenvolvida - em regra, produtora de matéria prima -, as grandes potências pretendiam evitar um conflito armado. Apesar dos esforços, o atrito na disputa sanguinária imperialista foi inevitável, dando causa aos motivos que ensejaram a Primeira Guerra Mundial. (ROCHA, LIMA, WALDMAN, 2020, p. 5 e 7).

Diante desses episódios, a Europa se firmou como centro do capital na era industrial, e junto com as demais nações desenvolvidas, fomentou o imperialismo onde os países mais ricos exploravam as fontes primárias dos mais pobres, a fim de tentar garantir o seu ritmo de desenvolvimento industrial. Este processo de industrialização tardia impacta até os dias atuais os países da Europa, América e Ásia que não conseguiram acompanhar a corrida industrial contemporaneamente aos ditos desenvolvidos. (ROCHA, LIMA, WALDMAN, 2020, p. 5 e 7).

Sendo assim, têm-se que a Segunda Revolução Industrial traz consigo o aprimoramento da dinâmica industrial, evoluindo o que antes era uma mera linha de montagem para uma verdadeira organização científica do trabalho. Dito isso, observa-se que essa revolução não estabelece um paradigma inédito, como visto na era anterior, uma vez que foca seus esforços no aperfeiçoamento das tecnologias já existentes. (ROCHA *et al.*, 2022, p. 156). A força motriz continuava sendo a busca por maior rentabilidade da linha de produção, alcançada através de uma melhor integração entre os seres humanos e as máquinas.

Nessa perspectiva, Frederick Taylor foi um protagonista no processo de organização da dinâmica fabril. Seu método, o taylorismo, era pouco flexível e deixava pré-determinado todos os tempos e movimentos que deveriam ser observados para o êxito da tarefa. A rigidez do taylorismo, as péssimas condições de trabalho, a forte presença do controle e a fiscalização dos superiores hierárquicos no chão da fábrica foram motivos de revolta para a classe trabalhadora, que passou a se organizar em forma de sindicatos e clamar por melhorias no ambiente laboral. (ROCHA *et al.*, 2022, p. 33-35).

Nesse cenário, o movimento sindical foi de suma importância no que concerne à organização do Direito do Trabalho, unindo a classe trabalhadora para lutar contra as imposições na jornada laboral degradante. Sobre isso, Juan Raso Delgue contribui afirmando que

En efecto el sindicato se potenció desde comienzo del siglo XX precisamente como reacción al industrialismo, expresión típica de la segunda revolución industrial, y supo sobre el generalismo del modelo construir la solidaridad de los trabajadores. La fábrica, las categorías, los tiempos de trabajo predeterminados, los salarios fijos, todo ayudó a formar esa conciencia común fortalecida por el efecto nivelador e igualitario del taylorismo (ROCHA *et al.*, 2022, p. 33).

Já no tocante à Terceira Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Tecnológica, o principal elemento diferenciador das anteriores foi o uso dos computadores. Num primeiro momento, eles foram utilizados para promover estratégias de defesa da soberania nacional, bem como promover a exploração espacial. Posteriormente essa tecnologia foi implementada nas grandes empresas, propiciando a informatização das suas gestões, até se popularizar, sendo visto como um bem cujo a sociedade civil deveria ter acesso. Esse período histórico, que teve início na década de 1960, com a criação do computador, teve seu apogeu 3 décadas depois, com o processo de universalização da rede de *internet*. (COSTA, 2019, p. 19-21).

A evolução das tecnologias da informação, que Hirdan Katarina de Medeiros Costa compila como sendo “tecnologias em microeletrônica, computação (*software e hardware*), telecomunicações, radiodifusão e optoeletrônica”, juntamente com os avanços da genética, medicina, fontes de energia, transporte e dentre outros, viabilizaram a transição da Terceira Revolução Industrial para Indústria 4.0. A matéria prima foco destinada à produção industrial deixam de ser ativos extraídos da natureza e passam a ser as informações geradas das relações dos indivíduos entre si, dos indivíduos com os demais seres vivos e destes com as máquinas, dando origem à chamada sociedade da criação do conhecimento de massa. (COSTA, 2019, p. 19-21).

A Quarta Revolução Industrial, também nomeada como Indústria 4.0, envolve a integração entre os sistemas físicos e virtuais. Essa combinação têm gerado, nas últimas décadas, um verdadeiro arsenal de informações, com impacto em todas as áreas do conhecimento, desde o final do século XX. (COSTA, 2019, p. 21).

Resta claro que o acúmulo deste saber, juntamente com o crescimento da interação entre os agentes sociais - como o Estado, as universidades, as indústrias e os demais setores econômicos e sociais -, viabilizaram estas séries de céleres inovações tecnológicas. (COSTA, 2019, p. 21).

Contudo, cabe analisar criticamente os efeitos das transformações industriais anteriores. Como consequência dessa apreciação, torna-se possível aferir que a todo momento na história os países que monopolizaram as inovações advindas do aprimoramento industrial, saíram na frente na corrida socioeconômica em relação aos outros. Esse movimento criou e

alastrou desigualdades entre as nações, nos mais diversos setores. Dito isso, diante da potencialidade dos impactos da Indústria 4.0, o risco de exacerbação desses desníveis é mais um desafio que a sociedade contemporânea precisará enfrentar, fazendo-se necessário que as entidades globais pensem em ações para dirimir tal problemática. (COSTA, 2019, p. 21).

Além disso, na referida conjuntura, a sociedade pós-moderna ou pós-industrial também é caracterizada pelo consumo exacerbado, flexibilidade das coisas, fluidez nas relações e insegurança quanto ao rompimento de todas as bases que fizeram a humanidade chegar nesse momento histórico. Por conta disso, muitas vezes esse período é lido como um vazio, existente em decorrência do “momento histórico em que todos os freios institucionais que se opunham à emancipação individual desaparecem, dando lugar à manifestação dos desejos subjetivos e da realização individual”. (COSTA, 2019, p. 25)

Diante do cenário de integração das mais diversas tecnologias, pôde-se perceber com a contemporaneidade que as transformações não ficaram restritas aos setores econômicos, tal qual nas Revoluções anteriores, tendo influenciado nos demais sistemas políticos, sociais, e na sociedade como um todo. (ROCHA, LIMA, WALDMAN, 2020, p. 7).

Outrossim, ao observar o salto evolutivo que a humanidade deu nas últimas décadas, percebe-se que a influência da *internet* acelerou o processo de efetivação das mudanças propostas pelas Terceira e Quarta Revolução Industrial de forma muito mais célere. Uma análise breve também permite destacar que a *internet*, como é utilizada na contemporaneidade, têm fim completamente distinto dos que motivaram sua criação décadas atrás. Ela que nasceu como um projeto da *Advanced Research Projects Agency Network* com o objetivo de oferecer amparo militar para o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, em 1969, sendo desvinculada desse objetivo principal em 1990. Em meados desta década, a *internet* passou para o âmbito comercial, chegando ao Brasil em 1995. (ALMEIDA, 2020, p.19-22).

A partir disso, a *internet* começou a se alastrar por todo mundo. Muito por conta do êxito do sistema *World Wide Web* (www), que viabilizou o compartilhamento de informações via rede, chegando a alcançar 16 milhões de usuários ao final de 1995 e acumulando a marca de mais de 400 milhões já em 2001.(ALMEIDA, 2020, p.19-22). Segundo matéria publicada pela Revista Forbes, em 2022, o mundo já contava com mais de 5 bilhões de usuários ativos, ocupando o Brasil a posição de 5º país com mais usuários de internet. (BARBOSA, 2022, p.2).

Dito isso, não restam dúvidas que a referida tecnologia se disseminou pelo mundo de forma repentina, fincando bases para a cultura da era digital, que torna o acesso às redes algo

indispensável para se viver integrado em sociedade. Na medida em que a internet foi se tornando um fenômeno global, ela foi modificando as sociedades e as formas de interação vigente, através da criação de ferramentas de comunicação mediadas pelo computador (CMC). Essa foi a fonte para o surgimento do que têm se chamado atualmente de redes sociais - plataformas que viabilizam “a interação entre atores (pessoas, instituições ou grupos), fazendo com que seus rastros e suas conexões (interações ou laços sociais) fossem deixados na *Internet*.”. (ALMEIDA, 2020, p.19-22).

Segundo Bruna Mattos de Almeida (2020, p.19-22), a primeira rede social foi criada por volta de 1994, sendo nomeada como *GeoCities*, tendo o propósito de viabilizar que pessoas criassem suas páginas na *internet*, categorizadas por sua geolocalização. Posteriormente, a *The Globe* surgiu em 1995, permitindo a faceta do usuário publicar seus conteúdos pessoais e promovendo cada vez mais interação social no ambiente virtual. Em 2002, a *Friendster* foi criada, já com o *status* de rede social, mas foi em 2004 que essas plataformas viralizaram e, por consequência, começaram a ser vistas como ferramentas capazes de gerar um grande potencial monetário. Foi neste período que o *Facebook* foi criado, ferramenta utilizada em larga escala ainda nos tempos atuais. (ALMEIDA, 2020, p.19-22).

Nesse diapasão, dada a influência da *internet* e a sua quase que indispensabilidade para a vida humana contemporânea, a participação de crianças e adolescentes nas redes também parece estar se tornando inevitável. Sendo considerados verdadeiros nativos digitais, este público vêm sendo reconhecido como especialista, no que tange o uso das novas tecnologias. Enquanto isso, os adultos - na posição de imigrantes digitais - são vistos como inábeis com as novas ferramentas, quando comparados com os mais novos, muito mais familiarizados com o digital. (PAPINI, 2016, p.63-65)

A diferença geracional entre pais e filhos nos anos 2010 e 2020 faz com que cada um desses grupos possua uma opinião distinta acerca do uso da *internet*. Na maioria das vezes, os mais velhos tendem a ter mais resistência com o mundo *online*, enquanto os mais novos, principalmente as crianças, compreendem a integração entre o mundo real e o virtual de forma mais natural, uma vez que já vieram ao mundo com essa tecnologia consolidada. (PAPINI, 2016, p.63-65).

Em face da realidade exposta, diante da alta habitualidade do uso das novas tecnologias por parte do público infanto-juvenil, é inevitável não pontuar os novos perigos dos quais os menores de idade podem estar sendo expostos. O desafio de proteger as crianças e adolescentes dos “novos perigos” (ou dos velhos perigos como nova roupagem) fica cada vez mais complexo, uma vez que as novidades ainda vem sendo assimiladas por aqueles que

têm o dever de protegê-los. Diante de tal descompasso temporal, a vulnerabilidade dos menores de idade é intensificada. (PAPINI, 2016, p.63-65).

Desse debate nasce o contraponto entre duas teses, sendo a primeira a da “morte da infância”, defendida por Neil Postman, teórico estadunidense que afirmou que “os medos e desejos do adulto em relação à criança caminham para uma nostalgia idealizada do passado”. Segundo ele, dada a velocidade em que as crianças vêm sendo inseridas nesse contexto virtual, muitas vezes elas acabam sendo adultizadas, não recebendo um tratamento adaptado em razão da condição de pessoa em desenvolvimento. (PAPINI, 2016, p.63-65).

Já em oposição a essa tese, observa-se que o público infante-juvenil é “naturalmente” dotado de uma habilidade de alfabetização midiática menos frequente em adultos, sendo esse um aspecto muito mais positivo do que negativo dos novos tempos. Dessa forma, Alexandra Balbo Papini (2016, p.63-65).ratifica que, com a consolidação da era da tecnologia da informação, essas novas ferramentas “passam a oferecer oportunidades para a criatividade, comunicação e a auto realização das crianças”.

Após a apreciação deste tema, resta evidenciado que, independente de todos os questionamentos acerca dos perigos que uma inserção das crianças e adolescentes no ambiente da *internet* podem levantar, a presença delas nas redes vem se tornando cada vez mais comum e inevitável em dados momentos, inclusive, na posição de atores mirins. (DIAS, 2020, p. 1-5)

Como visto, o movimento de inserção de crianças e adolescentes na *internet* e especificamente nas redes sociais, já era bastante expressivo antes da pandemia do COVID-19. Contudo, com a promoção do distanciamento social físico como medida de segurança sanitária, a digitalização das relações se deu de forma mais acelerada. Nesse cenário, muitas crianças e adolescentes, bem como os adultos, utilizaram da *internet* como fonte de pesquisa e, principalmente, entretenimento. (DIAS, 2020, p. 1-5).

Como consequência disso, esse público passou a interagir mais com as redes sociais, criando conteúdos e movimentando tais ferramentas. Muitos começaram tomar tal ação como brincadeira, contudo, na medida em que a intimidade da criança foi se tornando moeda de troca para recebimento de produtos/serviços ou aferimento de pecúnia e as produções da criança deixaram de ser espontâneas e tornaram-se uma obrigação, resta configurada a relação trabalhista.(DIAS, 2020, p. 1-5).

Nessa perspectiva, a separação entre o que viria a ser lazer e o que viria a ser labor, num primeiro olhar, se tornou ainda mais sinuosa. Entretanto, com o fim de dirimir possíveis dúvidas, cabe afirmar que é o aspecto da profissionalização das atividades do *digital*

influencer mirim que ditará se a criança está realizando trabalho artístico infantil ou apenas brincando nas redes. Na prática, vem sendo tidas como práticas de *marketing* de influência ações em que as crianças aparecem realizando desafios, encenando em novelinhas, desembulhando recebidos (presentes que os influenciadores ganham de seus admiradores ou de marcas parceiras), além de vídeos mostrando seu cotidiano. (DIAS, 2020, p. 1-5).

Nessa toada, o trabalho artístico infanto-juvenil corresponderia a qualquer manifestação artística realizada por menores de 16 anos, abrangendo canto, dança, dublagem, realização de fotos e vídeos, apresentação de programas, representação e desfiles, restando clara a existência de um objetivo econômico na conduta. (DIAS, 2020, p. 1-5).

Dos casos exemplificados, a exposição da rotina da criança é um dos mais difíceis de se constatar a finalidade econômica, visto que, em alguns vídeos, ainda que o objetivo não seja expor uma marca terceira que preste determinado serviço ou comercialize determinado produto, os conteúdos podem vir a ser monetizados nas plataformas digitais, como ocorre com o *Youtube*, que monetiza os vídeos publicados no site a partir do número de visualizações e reações positivas que eles alcançam. Acrescentando a discussão, cabe ainda destacar que o objetivo em lucrar não precisa vir do artista mirim para restar configurada a relação laboral, basta que quem utiliza de seu trabalho tenha o objetivo de aferir lucro. (DIAS, 2020, p. 1-5).

Em vista disso, os vieses que as redes sociais possuem de democratizar o acesso e a divulgação de informações, bem como o de expor as diversas realidades - que muitas vezes são invisibilizadas -, vem se desvinculando do propósito das plataformas. Sendo eles substituídos pela finalidade, cada vez mais latente, de monetizar o espaço virtual, destinando-o à publicidade de produtos e serviços, bem como a formatação de comportamentos e coleta de dados pessoais de seus usuários. (DIAS, 2020, p. 1-5).

Dito isto, resta evidente a transmutação da finalidade das redes sociais com o passar dos anos, que deixou de ser o mero interesse em conectar usuários e viabilizar relações sociais, para se tornar num canal voltado para promoção de marcas, produtos, serviços, e demais catalisadores do processo de vendas dessas empresas patrocinadoras. (MARTINS, 2022, p.3-5)

Tal comportamento deixa claro que essas ferramentas passaram a fomentar a ampliação de seu público visando o caráter econômico e não mais a ampliação da rede de relacionamento. Segundo a empresa brasileira de *marketing* *Rock Content*, em 2022, as principais plataformas utilizadas pelos brasileiros eram, respectivamente: *Whatsapp* (165 milhões de usuários), *Youtube* (138 milhões de usuários), *Instagram* (122 milhões de

usuários), *Facebook* (116 milhões de usuários) e *TikTok* (73,5 milhões de usuários). (MARTINS, 2022, p.3-5).

Por conseguinte, diante de um contexto em que o número de usuários das redes sociais não param de crescer, e que essas empresas de comunicação têm aprimorado sua estrutura para aportar estratégias de *marketing* por meio da divulgação de publicidades e anúncios, pode-se observar o nascimento de novas relações jurídicas. (ALMEIDA, 2020, p.19-22).

No âmbito trabalhista, essas novas tecnologias propiciaram o surgimento novas formas de labor, viabilizadas através da possibilidade de realização de trabalhos de maneira remota. Além disso, também foram criados novos modelos de negócios, que têm inovado a forma como são lidas as relações trabalhistas. Um exemplo desses movimentos disruptivos é o do fenômeno da uberização, que se pauta na possibilidade de empresas atuarem puramente no ambiente virtual gerindo a mão de obra para entrega de soluções no mundo *offline*. (ROCHA, LIMA, WALDMAN, 2020, p. 7).

Apesar de toda abordagem inovadora que cabe à discussão do *marketing* de influência nas redes, não se pode afirmar que o *marketing* voltado para crianças e adolescentes é uma faceta inédita na sociedade do consumo. As crianças tiveram seu potencial como influenciadoras do consumo observados desde o início do *marketing* de massa moderno, uma vez que elas começaram a ser vistas como meio para que a mensagem chegasse até o indivíduo com capacidade de compra, o adulto. Por gerações bens de consumo como livros, brinquedos e roupas são vistos como itens destinados ao público infanto-juvenil, contudo, a construção da identidade infantil como consumidora, cujo comportamento de compra passou a ser estimulado, passou a ocorrer no século XX.

A referida mudança pode ser percebida a partir do momento em que crianças e adolescentes passaram a ser expostos ao mundo adulto, sem distinções, num cenário em que o consumo também passou a ocorrer para além das satisfações das necessidades pessoais. Considerando que muitos pais tendem a dar voz aos menores, vislumbrando estar oferecendo a oportunidade de aprendizagem à eles, partes das decisões de compra passaram a ser influenciadas por crianças e adolescentes. (PAPINI, 2016, p. 76 e 77).

Com isso, Alexandra Balbo Papini (2016, p. 76 e 77) ratifica que “foram durante as primeiras décadas do século que XX que os mercadológicos intensificaram suas ações diretamente sobre as crianças ao invés de se dirigir aos pais”. Atento a isso, o mercado aprimorou o conteúdo comercial que viria a ser exposto nas redes, trazendo a imagens de crianças e adolescentes consumindo e promovendo produtos que estão disponíveis no mercado. (PAPINI, 2016, p. 76 e 77).

Em face disso, o público infantojuvenil têm ganhado cada vez mais autonomia e autoridade no momento da compra. Um interessante contraponto se faz no fato de que, em torno dos anos 1920, o mercado investia seus esforços de persuasão aos pais, com a finalidade de os convencer acerca da qualidade dos seus produtos. Atualmente, a dita estratégia sofreu alterações, sendo o foco das marcas estabelecer uma conexão com o seu público alvo (crianças e adolescentes), de forma direta por meio dos veículos de comunicação, como mídias sociais e redes de televisão. (PAPINI, 2016, p. 76 e 77).

Desta expressiva exposição surge a chance de indivíduos influenciarem e serem influenciados em grande escala por meio das plataformas de mídias sociais. Neste sentido, tem-se que o *marketing* de influência é uma adaptação do processo de venda, uma vez que a marca/o vendedor afirmar os benefícios do seu produto ou serviço não engaja mais o seu público consumidor. Utilizar de pessoas que possuem o poder de influenciar outras por conta de algum argumento de autoridade específico, a ponto de convencê-las a fazer aquisições após serem submetidas a determinados conteúdos produzidos por estes “*influencers*” têm sido uma estratégia mais eficaz para o mercado (PRADO e FROGERI, 2017. p.9). Com isso, estes poderosos canais de comunicação passam a ter um enorme potencial de monetização das suas funções, uma vez que propiciam que marcas tenham alcance de larga escala sobre seu público consumidor (FARIAS, 2020, p.4-5).

Aliados na façanha de aumentar a vitrine de determinada marca, os influenciadores digitais (*digital influencers*) atuam utilizando suas habilidades de persuasão na criação de conteúdos nas redes sociais, falando diretamente com o público consumidor da marca, o influenciando para tomada de determinado comportamento ou aquisição de determinado bem. Essa estratégia se faz bastante efetiva, uma vez que antes de direcionar a conduta do seu seguidor (usuário que lhe acompanha nas redes sociais) o influenciador digital constrói um vínculo de confiança e empatia. A partir disso, o público consumidor se conecta com o *influencer*, atribuindo veracidade a todos (ou a maioria) dos elementos da rotina compartilhada e nas publicações realizadas nas redes sociais. (ALMEIDA, 2020, p.24 e 25).

Dessa forma, mesmo os grandes influenciadores tendo milhares/milhões de seguidores em seu perfil, as pessoas que acompanham seu trabalho não o enxergam como um ator num comercial televisivo, mas sim como uma pessoa “normal” compartilhando dicas do seu dia-a-dia. Não seria exaustivo rememorar ainda que, por comerciais de televisão e rádios serem uma estratégia mais antiga, os consumidores tendem a questionar a idoneidade da mensagem de forma mais usual. (ALMEIDA, 2020, p. 24-25).

Contudo, diante do fato da realidade virtual ser algo mais inédito, as pessoas tendem a demorar para notar que estão diante de uma espécie de publicidade, muitas vezes abusiva por se dar de forma obscura. Logo, não fazem-se surpreendentes as discussões acerca da publicidade subliminar utilizada no *marketing* de conteúdo, que terminam por manipular pessoas ou grupos, sem que estes percebam que sua ação foi induzida por uma marca, mas apesar da relevante discussão, este não é foco da presente pesquisa. (ALMEIDA, 2020, p. 24-25).

Também faz-se necessário evidenciar que crianças e adolescentes que atuam como *influencers*, na maioria da vezes, não atuam de forma livre, tendo sua atividade constantemente aferida por meio curtidas, visualizações, número de seguidores, compartilhamentos, conteúdos com maior alcance no momento e repercussões acerca do que foi produzido e do que foi vinculado à eles nos canais de comunicação. Logo, por mais orgânico que se declare a atividade realizada pelo influencer, seu conteúdo vai direcionar para o engajamento daqueles que o acompanham, visto que de nada vale ter uma grande quantidade de seguidores se eles não atuarem expandindo o alcance do seu conteúdo. (ALMEIDA, 2020, p. 26).

Essa atuação tem ganhado cada vez mais notoriedade, prova disso é a crescente oferta de cursos para formar influenciadores digitais. A utilização desses agentes na estratégia das empresas é vista como possibilidade para garantir um maior alcance da mensagem de promoção de produtos e serviços. Dessa maneira, eles atuam no plano de venda com o papel de influenciar pessoas para determinado fim. (ALMEIDA, 2020, p. 26-27).

Outrossim, longe dos métodos de aprendizagem orgânicos, em que a pessoa não planejou se tornar influenciadora digital, contudo se deparou exercendo a função, as ofertas para transformar pessoas em influenciadores digitais não estão restritas apenas ao campo das plataformas de aprendizado virtuais. Já tem-se observado atualmente que esse tipo de formação tem alcançado o ambiente acadêmico - como se pode averiguar, por exemplo, com a oferta de graduação em Economia da Influência Digital ofertada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. A própria Universidade descreve o curso como sendo um tutorial para “aprender a influenciar as pessoas na *internet* de forma estratégica. Uma graduação 4D, onde você aprende com influenciadores, profissionais de referência e professores PUCPR a usar a web para se tornar uma voz inspiradora e relevante no mercado da influência digital”.

3.2 AS HIPÓTESES DE EXCEÇÕES DA PERMISSÃO DO TRABALHO INFANTIL

Não restam dúvidas que o movimento de zelar pela proteção dos menores de 18 anos no âmbito laboral é um dos efeitos da Doutrina da Proteção Integral, introduzida na cadeira do Direito do Trabalho por influência do Direito Internacional e, finalmente, incorporada a partir da Constituição de 1988. Esta norma, transcrita no artigo 227 da CF/88, apresenta eficácia horizontal, o que viabiliza que ela seja cobrada também na relação entre particulares. Haja vista este cenário, o poder constituinte impôs, não apenas aos familiares, mas ao Estado e à sociedade o dever de zelar pelo desenvolvimento sadio dos menores. (SOUZA, 2014, p.2).

Diante da nova condição de sujeitos de direitos, o público infanto-juvenil passou a gozar de direitos fundamentais. A partir disso, entendeu-se que as mudanças no ordenamento jurídico não necessariamente anulariam qualquer possibilidade de trabalho realizado por menores, tendo em vista a previsão constitucional de hipóteses em que se é permitido o trabalho infantil. (SOUZA, 2014, p.2).

Os diplomas normativos pátrios dispõem, claramente, acerca da proibição da exposição dos menores ao trabalho antes dos 14 anos. Apesar de ainda serem absolutamente incapazes em razão da idade, segundo o artigo 3º do Código Civil, a partir dos 14 anos de idade, é permitido que estes sejam submetidos aos contratos de aprendizagem. As exigências feitas nesta espécie de contrato possuem o objetivo de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o desenvolvimento saudável nas demais esferas do indivíduo em desenvolvimento. (SOUZA, 2014, p.4 e 5).

Contudo, cabe pontuar que foi através da Lei nº 10.097 de 2000 que a idade mínima para o trabalho passou a ser de 14 anos, uma vez que ela foi a responsável por alterar o artigo 402 da CLT, que prevê a regulamentação do contrato de aprendizagem. (CUSTÓDIO, 2006, p. 158).

A Consolidação das Leis Trabalhistas trata este instrumento jurídico como um contrato especial, e atribui à ele inúmeros requisitos de validade. Essa conceituação rígida, por ora, se faz necessária, tendo em vista que os limites legais do exercício do trabalho por este público incapaz ou relativamente incapaz precisam estar estabelecidos de forma clara pelo ordenamento jurídico. Em face deste cenário, priorizasse o real cumprimento daquilo que foi pactuado, direcionado ao entendimento de que qualquer subversão a este contrato pode ser lida como outra modalidade de trabalho, vedada, via de regra, aos menores de 14 anos. (VAICIULIS, 2019, p. 34).

Com isso, compreende-se que tal entendimento perpassa pela compreensão de que um desenvolvimento seguro e voltado para as melhores condições futuras também possui relação com o direito à profissionalização e à educação. O direito ao acesso à educação, além de estar exposto no famigerado artigo 227 da Constituição Federal de 1988, também está referenciado no artigo 205 do referido diploma normativo, sendo visto como de extrema importância para preparo do menor no exercício da sua função de cidadão e na sua qualificação prévia para o trabalho. Ademais, resta evidenciar que o direito à qualificação, traduz-se futuramente num melhor acesso a oportunidades de trabalho lícito, que costumam ser mais dignas. (LÉPORE, 2014, p. 80).

Nesse sentido, no que se refere especificamente à remuneração, um relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), lançado em setembro de 2020, ratifica o impacto da educação superior na renda dos brasileiros. O estudo identificou que as pessoas com idade entre 25 e 64 anos, que concluíram o ensino superior, aferiram, em média, renda 144% maior do que aquelas que apenas concluíram o ensino médio. (PINTO, 2020, p. 1).

Dada a importância do direito constitucional à educação, a Carta Magna estabelece alguns parâmetros para que essa garantia atenda a requisitos básicos. O artigo 206 do referido diploma normativo estabelece a necessidade de se garantir igualdade nas condições de acesso e manutenção dos estudantes no ambiente escolar, como estratégia para a redução das desigualdades, bem como a garantia da gratuidade e do ensino de qualidade na Rede Pública. (LÉPORE, 2014, p. 80).

A respeito disso, o público infanto-juvenil possui um direito público e subjetivo - que deve ser garantido pelo Estado - de ter acesso ao ensino gratuito e básico. Esta obrigatoriedade contempla a educação infantil, ensino fundamental, médio, profissional-técnico e a modalidade de ensino especial para Jovens e Adultos (EJA). O dispositivo do artigo 208 também dispõe acerca da progressiva universalização do Ensino Médio, que passou a ser um direito com obrigatoriedade imediata com a incorporação da Emenda Constitucional nº59 de 2009 (LÉPORE, 2014, p. 80).

Paulo Eduardo Lépore (2014, p. 60), após fazer uma análise histórica em sua tese de doutorado, define a profissionalização como sendo “a oportunidade de se aprender um ofício, o que se realizava no ambiente de trabalho a partir das lições ministradas por um trabalhador mais experiente”.

O direito à profissionalização anda lado a lado ao direito à educação, haja vista que, nas palavras do referido acadêmico, “profissionalizar-se é, antes de tudo, educar-se”. O direito

à capacitação laboral dos menores está lastreado na Constituição, de forma expressa, nos artigos 69 e 227 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este dispositivo possui o intuito de garantir uma adequada inserção do público infanto-juvenil no mercado de trabalho, haja vista que os diplomas normativos mencionados são claros ao proteger este indivíduo de trabalhos que não protejam sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos aspectos físico, psíquico e moral. (LÉPORE, 2014, p. 90)

Dentro do bojo da proteção integral da criança e do adolescente, não é exaustivo reforçar que este público possui condições especiais para o trabalho. No caso em tela, eles não podem ser submetidos a qualquer trabalho noturno, insalubre, perigoso, além das demais modalidades que possam vir a ser incompatíveis com o desenvolvimento saudável desse público, conforme disposição dos artigos 7º, XXXIII e 227, §3º, ambos da CF/88. (VAICIULIS, 2019, p. 155).

Cabe destacar ainda que, conforme frisa Ana Luiza Leitão Martins (2013, p. 42) em sua tese de mestrado, a Portaria n. 3.214/1978 do MTE afirma que o rol das atividades consideradas insalubres para as crianças e adolescentes deve ser mais abrangente do que a correlata lista para os adultos, ultrapassando, desta forma, a previsão do artigo 405 da CLT. Além disso, cabe pontuar que a cada 2 anos a listagem deve ser atualizada, conforme previsão do artigo 441, da CLT. (MARTINS, 2013, p. 42).

Essa modalidade de trabalho foi introduzida no ordenamento pátrio por meio da Lei nº 2.573 de 1955, que versava sobre elementos inflamáveis. Posteriormente foi editada a legislação referente ao manejo de explosivos no ambiente laboral (Lei nº 5.880 de 1973). O mesmo ocorreu com os trabalhos diretamente expostos à energia elétrica, que passou a ser considerado perigoso através do Decreto nº 93.412 de 1986. Com isso, têm-se que, apesar da variedade de legislações, não tendo a Constituição Federal elencado um rol restritivo sobre o que viriam a ser atividades perigosas. Sendo assim, elas podem ser definidas como aquelas que possam vir a dar fim na vida do trabalhador de maneira instantânea, ou até mesmo deixá-lo com graves sequelas para o resto da vida. (MARTINS, 2013, p. 43).

A despeito do trabalho noturno, a legislação o define como sendo aquele realizado entre 22 horas e 05 horas da manhã do dia subsequente, tratando-se de zona urbana (com disposição no artigo 73, §2º, CLT), entre as 20 horas e 04 horas da manhã do dia subsequente em se tratando de pecuária e das 21 horas até as 05 horas da manhã subsequente em se tratando de agricultura. A disposição acerca do trabalho rural não encontra disposição na CLT, mas sim na Lei nº 5.889 de 1973. Neste caso, a vedação do trabalho do menor nesses horários faz-se essencial, tendo em vista que, como eles ainda estão em fase de desenvolvimento, o

período noturno deve ser utilizado para o descanso e recomposição de forças. Dito isso, considerando que condições inadequadas de sono impactam na saúde do indivíduo, sobretudo da formação biopsíquica de crianças e adolescentes, o desrespeito desse período pode afetar a integridade do público infanto-juvenil, sendo vedado, por esse motivo, o trabalho nesse turno. (MARTINS, 2013, p. 45).

Diante de todos esses aspectos, não seria coerente romantizar a introdução precoce de crianças e adolescentes no espaço laboral, ainda que seguindo essas condições especiais postas acima. Isso porque, diante de um contexto de inúmeras desigualdades, como é o vivenciado no Brasil, a maioria das crianças e dos adolescentes que são expostos ao trabalho precocemente, são advindas de famílias empobrecidas socioeconomicamente. E, infelizmente, essa realidade laboral dificulta a promoção da igualdade de condições/manutenção desses estudantes no ensino básico, quando comparado aos menores de idade com origem das classes média e alta. (GALVÃO, 2017, p. 45).

Esse movimento de iniciação precoce perpetua o ciclo de vulnerabilidade social por gerações de uma mesma família. Isso porque, por óbvio, ao enfrentar tal hipótese, aqueles que não vivenciam uma jornada de trabalho, possuem mais tempo para se dedicarem aos estudos e lazer, essenciais para o desenvolvimento saudável. Acerca disso, a Doutora Edna Galvão afirma que crianças que trabalham (na maioria das vezes, por necessidade) em relação àquelas que não precisam trabalhar, experimentam de uma espécie de *apartheid social*. (GALVÃO, 2017, p. 45).

Já os jovens que possuem idade entre 16 anos e 18 anos, seguindo a sugestão de idade mínima para o trabalho feita pela Convenção 138 da OIT de 1973, estão vinculados à expressa proibição legal da submissão desses indivíduos a trabalhos insalubres, perigosos e noturnos antes. Contudo, não estando o referido labor enquadrado nessas características, é permitido que o adolescente seja contratado até mesmo fora do contrato especial de aprendizagem, desde que resguardado o desenvolvimento social, espiritual, psíquico, físico, moral, educacional, além de serem garantidas a sua liberdade e sua dignidade. (CARVALHO, 2003, p. 38 e 39).

A sugestão de idade mínima de 16 anos para o labor, feita pela referida Convenção foi estabelecida com base numa previsão acerca da idade média para conclusão da educação básica. Dessa forma, mesmo que o infantojuvenil ainda não tenha atingido a maioridade, ele não possuiria seus estudos elementares comprometidos em razão da prematura exposição ao labor. (FAGUNDES e BARZOTTO, 2020, p. 45).

Inclusive, cabe pontuar que a norma jurídica doméstica foi ainda mais protetiva que a norma jurídica internacional. Isso porque, ao considerar que os indivíduos costumam finalizar o ensino básico por volta dos 15 anos, o diploma estrangeiro institui por meio do artigo 19, §8º, do Tratado Constitutivo da OIT, que seria possível que os menores já com essa idade ingressassem no mercado de trabalho. Contudo, no ordenamento pátrio, aplica-se a norma jurídica nacional, por esta se fazer mais benéfica para o público infanto-juvenil. Com isso, dirimindo qualquer dúvida que possa ter restado, no Brasil, é vedado, via de regra, o trabalho de menores de 16 anos. (FAGUNDES e BARZOTTO, 2020, p.48).

Regina Carvalho, em sua tese de mestrado publicada em 2003, também pontua que um dos motivos para se buscar garantir que crianças e adolescentes utilizem dessa fase da vida para estudar, e gozar de seu lazer, sem demandar energias para exercer um trabalho precoce, também têm o objetivo de evitar que esta venha a ser um adulto com limitações de alocação no futuro. Isso tendo em vista que crianças e adolescentes são mais vulneráveis a acidentes de trabalho. Além disso, também almeja-se evitar que estes sejam improdutivos em razão de uma falta de qualificação profissional. (CARVALHO, 2003, p. 39).

Atualmente tem-se a dimensão de que o trabalho precoce consiste na realização de tarefas, por parte de crianças e adolescentes, com finalidade de pôr fim, receberem uma contraprestação. (BELÉM, 2015, p. 25). Sanadas as hipóteses de contrato de aprendizagem (onde o menor precisa ter entre 14 e 24 anos) e a da permissão do trabalho para o adolescente que possui 16 anos - desde que este não impacte pejorativamente no seu desenvolvimento do infanto-juvenil, ou seja realizado em ambientes insalubres, o exponha ao perigo, à imoralidade e seja realizado no período noturno - resta ainda versar sobre outras realidades, da qual é possível incluir a do influenciador digital ou digital influencer, que segundo o entendimento contemporâneo, se esquadria na dualidade Trabalho Artístico Infantojuvenil x Atividade Artística Infanto Juvenil, enfrentada mais adiante na presente pesquisa .

Diante da discussão acerca da idade mínima para o trabalho, instrumentos normativos como a ratificada Convenção 138 da OIT e o art. 406 da CLT abriram espaço para que se fosse viabilizado o trabalho de crianças e adolescentes abaixo da idade mínima estabelecida pela lei, desde que haja a prévia autorização judicial. (FERREIRA, 2017, p.109).

Da legislação trabalhista, em seu artigo 406 da CLT, extrai-se que os juízes das Varas da Infância e da Juventude possuem competência para conceder autorização ao labor do menor de idade, desde que reste provado que o exercício em questão teria fim educativo, desde que não seja prejudicial moralmente aos infanto juvenis e seja indispensável para a manutenção deste e de sua família. (FAGUNDES e BARZOTTO, 2020, p.49).

Isso possibilitou que crianças e adolescentes passassem a desempenhar o trabalho esportivo infantil e, especialmente, o artístico infantil, modalidade de trabalho que ainda não foi versada neste estudo, mas que merece especial investigação dado o objeto desta tese.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a liberdade de expressão artística e o acesso às fontes de cultura, umbilicalmente ligadas ao trabalho artístico infantojuvenil, integram o rol de direitos constitucionais, expressos nos artigos 5º, IX, 208, V e 215 da Constituição Federal, devendo estes serem resguardado para todos. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 15, 16 e 71, reforçam o mesmo entendimento, uma vez que as expressões artísticas e culturais aprimoram a formação dos indivíduos, o que torna tais experiências fundamentais, especialmente nas primeiras fases da vida. Em face disso, atividades escolares artísticas envolvendo música, teatro, dança auxiliam nessa iniciação artística. (CAVALCANTE, 2013, p. 140-142).

Apesar disso, não seria coerente ignorar o fato de que a arte também movimentava a economia, integrando segmentos econômicos, onde pessoas estão a todo tempo comprando e vendendo sua força de trabalho artística. Com isso, na sociedade capitalista, a arte tem virado um bem de consumo no qual se consegue ter acesso através de um aporte de capital, tornando-a uma fonte de geração de riquezas. Disso, percebe-se que as atividades artísticas deixaram de ser mera forma de expressão e passou a ter uma carga monetária relevante para as análises socioeconômicas. (CAVALCANTE, 2013, p. 140-142).

Deve-se ratificar, entretanto, que toda a influência que o capital passa a ter nas criações artísticas, não exime o fato delas continuarem sendo relevantes para a formação da humanidade, uma vez que elas agregam cultura, estimulam a criatividade, sensibilidade e autopercepção nas pessoas. Contudo, vale ressaltar que os efeitos positivos apenas serão vistos no desenvolvimento da criança e do adolescente caso, no processo artístico, sejam levadas em conta as variáveis que influem no contexto do menor de idade, como as limitações psicológicas e biológicas do indivíduo infanto-juvenil. Dessa forma, tal zelo deve ser observado não apenas em atividades realizadas no ambiente escolar ou no âmbito recreativo, mas como também em situações em que a arte for vista como um produto a ser explorado comercialmente. (CAVALCANTE, 2013, p. 140-142).

Seguindo essa lógica, tem-se em mente que, quando se está diante da exploração econômica decorrente de uma produção artística que se dá por meio da participação de crianças e adolescentes - seja nas posições de atores, dançarinos, cantores, apresentadores, musicistas e dentre outros -, se está explorando a mão de obra infantil. A partir disso, é

indubitável que o artista mirim acaba tendo seu desempenho explorado financeiramente por terceiros. (CAVALCANTE, 2013, p. 140-142).

Cumprir observar ainda, na visão de Sandra Regina Cavalcante, nesses casos, não seria nem mesmo necessário que uma contrapartida econômica fosse atribuída ao menor de idade. Para tangibilizar esse raciocínio, ela faz referência aos desfiles de moda infantil e a produção de fotos para catálogo, que muitas vezes não remuneram monetariamente a criança/adolescente e sua família, os “pagando” apenas com a exposição da imagem, que possibilitaria um trabalho artístico remunerado no futuro, ou até mesmo o recebimento do bem de consumo promovido na campanha.

Nesse ínterim, o trabalho vinculado a veículos de comunicação, como internet, televisão, cinema e rádio, realizado pelo público infante juvenil, podem ser realizados, desde que não infrinjam os limites constitucionais estabelecidos no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988. Contudo, diante da realidade fática, faz-se necessário ratificar que os referido parâmetros são atribuídos à permissão do trabalho do menor com idade mínima de 16 anos. Nesse sentido, estando diante de uma situação envolvendo crianças e adolescentes com idade inferior à permitida, é preciso que o caso seja analisado pelo Juízo da Infância e da Juventude, para que este, aplicando o princípio da prioridade absoluta, decida autorizar o exercício da atividade ou não. (FERREIRA, 2017, p.109).

3.3 O RISCO DE SUPRESSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DECORRENTE DA ATUAÇÃO COMO INFLUENCIADORES DIGITAIS

Logo de início, para discorrer acerca do risco de supressão dos direitos de crianças e adolescentes em razão do labor precoce como influenciadores digitais, cabe rememorar a inteligência do artigo 7º, XXXIII da Constituição Cidadã. Esse dispositivo faz-se importante, uma vez que ao proibir - via de regra - que crianças e adolescentes fossem expostos ao trabalho precoce, buscou garantir que nesse momento da vida, condições dignas de desenvolvimento para o seu desenvolvimento fossem estabelecidas. (PEREIRA e KRUSE, 2013, p.6-8).

Essa previsão, juntamente com o conteúdo normativo observado em toda Carta Magna, estabeleceu os menores de 18 anos como sujeitos de direitos, conforme já apreciado com afinco no capítulo anterior. Desta forma, por meio da restrição de idade mínima para o

laboro, os direitos à educação e saúde estariam, em tese, preservados. Além disso, é imprescindível trazer à baila os artigos 3º, caput e 5º, inciso III do referido diploma normativo, que na medida em que vinculam o princípio da Igualdade no ordenamento jurídico pátrio, determinam que não devem haver distinções de tratamento entre crianças ricas e pobres, evidenciando mais uma superação ao Menorismo. (PEREIRA e KRUSE, 2013, p.6-8).

Conforme visto anteriormente, antes da adesão da Doutrina da Proteção Integral no sistema jurídico brasileiro, o Direito da criança e do adolescente fazia uma clara distinção em razão da classe socioeconômica, destinando aos mais abastados o mero punitivismo, enquanto garantia aos mais economicamente favorecidos proteção. Em face disso, diante da diretriz constitucional de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, uma das estratégias adotadas para garantir esse objetivo é oportunizar a dedicação exclusiva para a educação básica e desenvolvimento humano. Sendo assim, é evidente que tal objetivo não coaduna com um Estado viabilize para determinadas pessoas de classes mais favorecidas o direito a permanecer estudantes até a idade adulta, e a outras o dever de trabalhar precocemente. (PEREIRA e KRUSE, 2013, p.6-8).

Além dos dispositivos constitucionais supramencionados, os artigos 203, inciso II, 208, inciso IV e 227 também possuem um importante papel de salvaguarda do direito dos menores de 18 anos. Especialmente o artigo 227, amplamente discutido neste trabalho, por ratificar o direito fundamental, de crianças e adolescentes, ao não trabalho. Todavia, ao observar as décadas de aplicação do texto constitucional, percebe-se que a mera proibição advinda do texto normativo não é capaz de concretizar a diretriz almejada pela Constituição, uma vez que ela, sozinha, não é capaz de gerar nenhuma mudança na sociedade. (PEREIRA e KRUSE, 2013, p.6-8).

Dito isso, em face da realidade brasileira, as políticas públicas estatais tornam-se imprescindíveis para concretizar as diretrizes constitucionais, garantindo a então reconhecida Dignidade Humana do público infante-juvenil. O referido princípio, desconhecido destes público em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, no Brasil, além de fundamentar a Carta Magna, também alicerça a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. (PEREIRA e KRUSE, 2013, p.6-8).

Levando tal fato em consideração, Fernanda Brito Pereira e Martha Diverio Kruse, dissertam acerca de distintas concepções de dignidade, que conflitam-se entre si. Sendo elas: a modalidade inerente, afirma que a dignidade do indivíduo é assegurada quando este pode buscar seus objetivos pessoais do seu próprio modo; já a concepção substantiva ratifica que a

dignidade viria a ser um padrão social que os indivíduos e a comunidade têm que perseguir; por fim, a dignidade como reconhecimento aduz que ela garante a proteção jurídica contra marginalizações, visando a evitar a estigmatização do indivíduo. Afirmam ainda que, mesmo defronte às divergências conceituais, resta evidente que “o trabalho precoce e o tratamento desigual dado às crianças e aos adolescentes de determinadas classes sociais parecem afrontar a dignidade em todas as suas formas.” (PEREIRA e KRUSE, 2013, p.6-8).

As autoras ainda aduzem que, mediante a inteligência do artigo 3º do texto constitucional, compreende-se que o Brasil adotou a concepção da dignidade como reconhecimento, uma vez que veda qualquer forma de discriminação e explicita a diretriz pela busca de uma sociedade livre, justa e solidária, que almeja erradicar a pobreza e a marginalização, bem como diminuir desigualdades. Dito isso, entende-se que existe uma “incompatibilidade da ordem constitucional com os mitos do trabalho precoce, uma vez que eles estigmatizam e marginalizam crianças e adolescentes de determinadas condições sociais, além de perpetuar o ciclo vicioso de dificuldades econômicas e educacionais.” (PEREIRA e KRUSE, 2013, p.6-8).

Em face da atuação como influenciadores digitais, crianças e adolescentes acabam se expondo excessivamente no ambiente virtual. Em razão disso eles passam a ter responsabilidades e vivenciar pressões que são incompatíveis com essa etapa da vida. Nesse ínterim, é dever da família zelar pelo menor de idade, buscando protegê-lo dos riscos de danos causados pela exposição demasiada nas redes. A necessidade por alta produtividade, e a falta de desconexão laboral - decorrente dos longos períodos de dedicação ao trabalho - prejudicam o desenvolvimento saudável do indivíduo em desenvolvimento. (FRATTARI e MARTOS, 2020, p.107-110).

Por mais que, em alguns momentos, seu trabalho seja demonstrar parte da sua rotina, a falta de espontaneidade decorrente da necessidade de satisfazer o interesse do mercado acaba lhe causando danos. Ademais, não se deve deixar de problematizar que, no processo descrito, a privacidade da criança é transformada num produto rentável. Cabe salientar ainda que, eventual prejuízo no processo de formação da criança/adolescente impacta não somente ele e sua família, mas a sociedade como um todo, sendo este um dos motivos pelo qual o princípio da Prioridade Absoluta foi incorporado pelo ordenamento pátrio. (FRATTARI e MARTOS, 2020, p.107-110).

Ademais, retoma-se que a dignidade da pessoa humana do infante-juvenil também se põe ameaçada quando este é exposto à situações vexatórias, de adultização e erotização. Crianças e adolescentes não têm condições sócio psíquicas e jurídicas para esboçar

consentimento com esta situação. E, infelizmente, tais ocorrências fazem-se demasiadamente constantes, uma vez que esse tipo de conteúdo frequentemente se torna viral, isto é, ganha imensa repercussão nas redes. Entretanto, estas estratégias devem ser combatidas, uma vez que as situações descritas acabam ocasionando nas crianças e adolescentes distúrbios psicológicos, dentre eles os de autoestima e autoimagem. (FRATTARI e MARTOS, 2020, p.107-110).

É diante destes cenários que os pais devem exercer o seu poder familiar, com o objetivo de proteger as crianças e adolescentes, zelando pelo seu desenvolvimento sadio. Acerca dessa incubência, cabe rememorar, conforme visto no capítulo anterior, que o poder familiar se trata de um “poder-dever”, encargo imposto pelo ordenamento jurídico para que o ser em desenvolvimento possua todas as suas necessidades resguardadas e garantidas por um adulto. Nesse contexto não é exaustivo rememorar que o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente também afirma que é dever de todos zelar pela dignidade humana do menor de 18 anos, atribuindo sanção penal, por meio do artigo 232 do mesmo diploma, àqueles que submeterem o incapaz/relativamente incapaz que estiver a sob sua autoridade a situações vexatórias e constrangedoras. (FRATTARI e MARTOS, 2020, p.107-110).

4. DISCIPLINA JURÍDICA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

Anteriormente foram iniciadas análises acerca da profissionalização da atuação do influenciador digital mirim, evidenciando que o indivíduo que produz e consome conteúdo (enquanto usuário das plataforma de comunicação), cada vez mais, tem atuado, com intuito oneroso.

Essa temática será aprofundada neste capítulo, acrescida da discussão acerca da natureza jurídica do labor que surge dessa nova relação jurídica. Além disso, o debate sobre a proteção social e a discussão sobre a necessidade de uma legislação específica também serão abordados aqui, haja vista que são parâmetros imprescindíveis de serem investigados, para que se possa desvendar qual a disciplina jurídica da atuação do influenciador digital mirim.

4.1 A PROFISSIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INFLUENCIADOR DIGITAL

Conforme apreciado no capítulo anterior, na medida em que as Tecnologias da Informação foram aprimoradas à sociedade, tornou-se possível observar o surgimento de novos modelos de negócios. O principal deles, para fins deste estudo, é o modelo de negócios utilizados nas redes sociais. Isso porque, na medida em que elas passaram a se apropriar do conteúdo gerado por seu próprio usuário, destinando-o para outros usuários, as plataformas utilizaram do tempo, da atenção, das criações e das informações inseridas voluntariamente nas suas redes para capitalizar sua atuação. (PRIMO, MATOS, MONTEIRO, 2021 p. 69).

Cabe pontuar ainda que, diante da necessidade da sociedade civil estar integrada às redes sociais, muitos utilizadores das redes sociais não percebem que tal gozo não é gratuito. Ao contrário disso, o uso das redes sociais tem sim um custo, muitas vezes velado, imperceptível aos consumidores destas plataformas. (PRIMO, MATOS, MONTEIRO, 2021, p. 69).

Acerca disso, estudiosos sobre o tema já possuem o entendimento pacífico de que, em troca da livre utilização destes aplicativos, seus usuários cedem seus dados pessoais - que, em sequência, são comercializados para grandes empresas. Dessa forma, tais informações são utilizadas para induzir comportamentos e gerar tendências de consumo, beneficiando os

detentores das plataformas, que obtêm êxito na aquisição de lucro sob um custo praticamente inexistente. (PRIMO, MATOS, MONTEIRO, 2021, p. 69).

Além da vantagem financeira descrita anteriormente, as redes sociais também utilizam do trabalho gratuito dos seus usuários mais influentes (os influenciadores digitais) para gerar lucro ao referido modelo de negócio. Isso porque, de maneira orgânica, os digitais influencers produzem conteúdos que, ao serem consumidos pelos demais internautas, garantem a perpetuação do uso destas mídias. Contudo, deve-se frisar que esses influenciadores digitais, via de regra, não recebem nenhuma remuneração em troca do trabalho prestado em prol da plataforma. (PRIMO, MATOS, MONTEIRO, 2021, p. 69).

Para enriquecer a discussão, importa evidenciar ainda que, em 2022, o Brasil passou a reconhecer a atividade do influenciador digital/*influencer*/criador/gerador/produtor de conteúdo digital como uma profissão. Esta atuação foi registrada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) de nº 2534-10 - lista criteriosa criada pelo Ministério do Trabalho que reconhece somente 2.269 ocupações como profissões. Tal reconhecimento se deu após a realização de um estudo técnico do Órgão sobre as atividades realizadas pela categoria. (MARCHEZINE, 2022, p. 2 e 3).

Mesmo com a referida novidade, não obstante, deve-se deixar claro, a fim de evitar deturpações, que o reconhecimento realizado pelo Ministério Público do Trabalho não regulamentou a profissão de influenciador digital. Para que a profissão seja regulamentada, faz-se necessária a atuação, pela via legal, do Congresso Nacional. Após as casas legislativas analisarem e deliberarem pelo pleito, far-se-á indispensável a sanção presidencial. Diante desta análise acerca do trâmite regulatório, confere-se que das 2.269 profissões reconhecidas pelo referido Ministério, apenas 68 delas possuem parâmetros legais estabelecidos. (MARCHEZINE, 2022, p. 2 e 3).

É válido contrapor ainda que, apesar do reconhecimento acerca da profissionalização da classe, não são todos os influenciadores que recebem vantagens financeiras decorrentes de publicidades realizadas no meio de comunicação. (PRIMO, MATOS, MONTEIRO, 2021, p. 69).

Outrossim, é válido rememorar que os criadores de conteúdo não atuam como funcionários das redes sociais, não possuindo com elas qualquer vínculo formal laboral. O que se observa diante de tal realidade é que, para garantir a continuidade do conteúdo em suas redes, os detentores dos aplicativos de comunicação se utilizam de um trabalho - que fora dos

holofotes e excetuado os mais raros e famosos casos - se dá de forma precarizada .(PRIMO, MATOS, MONTEIRO, 2021, p. 69).

Sendo assim, como visto anteriormente, diante da conjuntura de constantes transformações na relação entre o trabalho e o capital, nascem novos modelos de mercado. Dentre eles, cabe trazer à baila o fenômeno das “empresas plataformas”. Essa nova modalidade se vale do discurso da economia colaborativa para perquirir seu lucro, como resta evidenciado pelo fato de que tais pessoas jurídicas se valem de suas infraestruturas invisíveis - uma vez que estão instaladas no espaço cibernético - para possibilitar o barateamento dos seus custos de produção. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

O benefício econômico dessas plataformas também se dá em razão da sua estrutura ser utilizada apenas como um canal que conecta contratante e contratado, junto ao fato desta ser usufruída como local onde se cumpre o objeto do negócio jurídico. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Dessa forma, empresas - que necessitam que determinado serviço seja realizado - se unem a pessoas individuais (na maioria das vezes um trabalhador autônomo sem vínculo formal)/pessoas jurídicas (criadas pelo influenciador digital) que realizam tais serviços, que são executados no espaço virtual. Isto posto, evidencia-se que mesmo intermediando relações jurídicas, as empresas plataforma não se colocam como parte delas. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Com isso, a partir do momento em que os influenciadores digitais são contratados como autônomos, são mitigados os requisitos que caracterizam o vínculo jurídico empregatício, fazendo surgir a precarização deste labor, uma vez que não são formalmente devidas as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de emprego. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Ademais, cabe destacar que a precariedade desta forma de trabalho, advém, sobretudo do modelo neoliberal de capitalismo global - que têm se tornado cada vez mais evidente no contexto atual. Após as Terceira e Quarta Revoluções Industriais terem fincando suas bases, ditando novos parâmetros econômicos globais, modelos de trabalho mais flexíveis têm estado cada vez mais em voga. E, a partir deles, o perfil do empreendedor, que realiza trabalho autônomo e atua de forma ágil, tem conquistado cada vez mais evidência. Acontece que, na maioria das vezes, essa forma de trabalho (onde a pessoa transforma-se numa marca) acoberta

uma jornada de trabalho extensa, sem remuneração, precarizada e, infelizmente, normalizada. (O'MEARA, 2019, p.1-11).

Na verdade, cabe ressaltar que não se faz possível afirmar que a realidade de fragilização descrita é a vivenciada por todos os influenciadores digitais. Entretanto, apenas aqueles que estão consolidados no mercado, conseguem alta remuneração por seu trabalho e possuem poder negocial suficiente para escapar da precarização evidenciada, são minoria (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Dito isso, com o intuito de dar continuidade a linha de raciocínio que vem sendo construída, afirma-se que, via de regra, por detrás do argumento utilizado por trabalhadores autônomos de que estes possuem mais liberdade, se esconde a faceta da exploração inadequada de sua mão de obra. Alicerçando o fato alegado, observa-se que acabam demandando de longas jornadas de trabalho para suprir a necessidade massiva de produção de conteúdo, além de disporem da sua privacidade para alcançar a alta produtividade e visibilidade. (PRIMO, MATOS, MONTEIRO, 2021, p 69-71).

Tais aspectos são indispensáveis para o exercício dessa profissão, haja vista que o influenciador digital precisa ser amplamente visto para que suas produções sejam tidas como relevantes e, após isso, se tornem monetizadas. A falta de um vínculo empregatício, nessa perspectiva, evidencia uma fragilidade pouco amparada pela legislação trabalhista. (PRIMO, MATOS, MONTEIRO, 2021, p 69-71).

Ademais, como já visto outrora, os influenciadores digitais - com o fim de receberem remuneração em detrimento do trabalho realizado - também produzem conteúdos patrocinados. Essa atuação se dá de maneiras diversas, sendo, por vezes, através de publicação de imagens e/ou textos promovendo determinada marca, serviço ou produto. (PRIMO, MATOS, MONTEIRO, 2021, p 69-71).

Nesta linha, os criadores de conteúdo incitam seus seguidores a comentarem e/ou compartilharem postagens relacionadas ao que está sendo promovido, com o fim claro de aumentar o alcance do item patrocinado. Por fim, os influenciadores digitais também realizam publicações incentivando que os usuários que os acompanham copiem ou reproduzam determinado comportamento, objetivando desencadear a promoção da mídia, ampliando a capilaridade da informação que estes, estrategicamente, pretendem difundir. (PRIMO, MATOS, MONTEIRO, 2021, p 69-71).

Isto posto, também faz jus observar, ainda que brevemente, a discussão acerca da responsabilidade civil dos influenciadores digitais referente ao *marketing* de influência realizado por eles nas redes sociais. Após constante vinculação da atividade à prática da publicidade abusiva, o Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR) passou a orientar que os *influencers* identifiquem nas suas publicações quando o conteúdo compartilhado tiver intento comercial. O Órgão começou a sugerir que estes profissionais mencionassem de forma explícita, sempre que possível, expressões como “publicidade”, “publi”, “*publipost*” e demais sinônimos, a fim de deixar claro para o receptor da mensagem que a referida publicação contém uma prática promocional. (CONAR, 2021, p.4).

Contudo, apesar da indicação de tal medida, deve-se trazer à baila que o mero descumprimento da diretriz supramencionada não enseja automática sanção ao influenciador digital. Isso porque, a entidade em questão não goza de poder coercitivo, não possuindo poder para sancionar aqueles que não seguirem suas orientações. Com isso, diante do aumento da judicialização do tema, o Direito tem se aproximado cada vez mais da questão, com o objetivo de dirimir os conflitos emergentes dela. (COSTA, 2017, p. 22).

Sem embargo, é razoável reconhecer que, ainda que o ordenamento jurídico empenhe todos os seus esforços para solucionar as problemáticas apresentadas, o fluxo de transformações decorrentes da era informacional sempre estará à frente das previsões normativas. Isso considerando que, por mais pujantes que sejam as discussões sobre legalidade dessas estratégias de publicidade, e ainda que sejam promovidos ensaios incipientes para salvaguarda dos direitos trabalhistas dos influenciadores digitais, observa-se na realidade, que o arcabouço normativo e os entes fiscalizadores ainda precisam amadurecer muito para sanar o óbice observado. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Por mais desafiador que seja esse exercício, o Poder Público precisa se reinventar para solucionar este imbróglio. Sobretudo diante do fato trazido por Ivaldo Oliveira Santos, que afirma, com base no Relatório do Fórum Econômico Mundial que “nos defrontamos com uma conjuntura na qual 65% das crianças que ingressaram no ensino básico exercerão profissões que sequer existem atualmente, ou ainda em um contexto no qual as profissões mais pretendidas no atual mercado de trabalho nem mesmo existiam há 10 anos”. Haja vista o fato exposto, é imprescindível a atuação dos 3 poderes para resolução do óbice. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Faz-se inevitável discutir, portanto, a relevância jurídica deste tema. Posto que, dessas novas relações nascem contratos atípicos ou híbridos que reconfiguram a maneira como é exposta a subordinação jurídica, bem como a maneira como são observados o trabalho autônomo e as demais formas de labor. Diante disso, a partir dessas inovações laborais, faz-se necessária uma atuação disruptiva das Instituições do Direito do Trabalho, em face desta realidade inédita, uma vez que, perante a falta de regulação dos novos postos de trabalho, se abrem brechas para a precarização laboral. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Ainda sobre essa temática, observa-se que temas como falta de previsibilidade desta forma de trabalho, a ausência de determinações de condições adequadas, a imprecisão na mínima de renda, a inexistência de organizações e mecanismos que efetivem a sua proteção social, bem como a necessidade de estabelecimento de normas sobre das jornadas de trabalho dessa categoria são questões que devem ser debatidas pelos próprios influenciadores digitais, juntamente com as autoridades reguladoras do trabalho e as plataformas, a fim de que a precariedade nesta forma de labor seja evitada. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Diante da referida realidade, Ivaldo Oliveira Santos aduz que

Assim, diante da incapacidade de uma análise jurídica acerca da precarização decorrente dessas plataformas, tornar-se-ia impossível averiguar o real impacto que estas trarão ao mundo do trabalho. Antes de mais nada, pautado sobre uma visão de âmbito nacional, o que se faz necessário é estabelecer um debate sobre os critérios basilares acerca das relações de trabalho que se estabelecem nessas plataformas, a ponto de se questionar se estas configurariam ou não vínculo empregatício, nos moldes impostos pelo artigo 3º da CLT, apontando seus elementos essenciais ao conceito de empregado. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Com isso, diante da certeza que o Direito do Trabalho não se cria sozinho, fazem-se necessárias as participações de atores econômicos, políticos e sociais para a previsão mais fidedigna possível dos efeitos decorrentes dessas novas relações de trabalho - que se passam no meio digital - a fim de que estas amparem a criação de normas assertivas para o combate do problema evidenciado. Entretanto, a ciência jurídica deve atuar com a clareza de que é impossível criar um sistema normativo perfeito e imutável, devendo direcionar seus esforços para tentar produzir uma norma que alcance o máximo de concreção possível, perante a realidade observada.

4.2 NATUREZA JURÍDICA DA ATUAÇÃO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS

Após iniciar a análise acerca da constitucionalidade do trabalho artístico infantil - que deve observar a Doutrina da Proteção Integral (já estudada e mencionada nos capítulos anteriores) - extraída do artigo 7º, XXXIII, CF/88, de praxe surge a necessidade de diferir o que viria ser considerado uma “atividade em sentido estrito” e um “trabalho”. (MARTINEZ, 2020, p. 185).

Mesmo diante do contexto fático em que a doutrina e a jurisprudência usam os referidos termos como sinônimo, faz-se necessário distingui-los, uma vez que cada um deles geram diferentes consequências jurídicas, que tendem a vir à tona diante da variabilidade dos referidos institutos jurídicos. (MARTINEZ, 2020, p. 185).

Partindo disso, célebre é a menção aos ensinamentos de Luciano Martinez, que elenca atividade como gênero, do qual decorrem as espécies “trabalho” e “atividade em sentido estrito”, sendo a diferença principal entre elas as suas finalidades distintas. (MARTINEZ, 2020, p. 185).

Dando sequência a linha de raciocínio exposta, o “trabalho” tem em seu cerne a subsistência do indivíduo que realiza a atividade, bem como a de sua família. Assim, podemos concluir que o trabalho em sentido estrito deve ser sempre remunerado. Nesta hipótese, ainda que o pagamento não ocorra logo após o cumprimento da obrigação, ele deve ser feito num futuro próximo, previsto entre as partes. (MARTINEZ, 2020, p. 185).

Desta forma, esse termo, quando dotado de significância técnica jurídica, evidencia que o serviço realizado tem como consequência uma contraprestação pecuniária. Considerando que a remuneração pelo feito é tida como indispensável para o provimento do sustento do trabalhador, o labor acaba agregando a si uma espécie de valor social, relacionado ao seu potencial material de conferir a tangibilização da dignidade da pessoa humana. (MARTINEZ, 2020, p. 185).

Nesta linha, Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 140-142), enriquece a discussão afirmando que ainda que o pagamento não venha a ser observado, a natureza jurídica da relação não é descaracterizada. Ademais acrescenta que mesmo que o artista mirim não possua a intenção de auferir lucro com a realização da atividade, o objetivo econômico continua sendo observado na relação jurídica, no momento em que um terceiro pretende se aproveitar da expressão artística do menor para alcançar valor econômico - podendo essa figurar ser os genitores/responsáveis legais da criança, ou o contratante que está explorando o

seu trabalho. Em face disso a autora conclui que o trabalho que começou se configurando como atividade, possuindo caráter lúdico e recreativo foi desvirtuado, passando a ser dotado de caráter econômico, oferecendo riscos ao menor. (CAVALCANTE, 2013, p. 140-142).

Diferente do instituto anteriormente descrito, a “atividade em sentido estrito” costuma ser realizada sem finalidade econômica. Com isso, quando vem a ocorrer uma remuneração, ela se dá de forma meramente simbólica, uma vez que este instituto tem o anseio de desenvolver o indivíduo que a pratica, ou então viabilizar a promoção de uma ação solidária. (MARTINEZ, 2020, p. 187 e 188).

Nesse ínterim, o vínculo de estágio é uma exemplo de atividade em sentido estrito. O artigo 1º, §2º da Lei 11.788 de 2008 ratifica essa informação, na medida em que centraliza como objetivo principal do contrato de estágio a promoção do aprendizado de competências relacionadas à atividade profissional. Dado o foco principal do contrato de estágio ser a capacitação do estudante no campo prático, a remuneração a ser percebida por ele não têm a obrigatoriedade de alcançar o valor do salário mínimo vigente, exatamente por isso ela não possui qualquer vinculação com os pisos de remuneração da categoria. Todavia, faz-se necessário reafirmar que, a partir do momento em que o foco da atividade deixa de ser o aprendizado e a aquisição de experiência do estudante, o instituto é convertido, passando a caracterizar uma relação de trabalho. (MARTINEZ, 2020, p. 187 e 188).

A partir de tal diferenciação, alguns questionam se o instituto “trabalho” seria descaracterizado caso uma pessoa abrisse mão de receber a contraprestação da qual tinha direito, por livre e espontânea vontade. Para sanar essa problemática, Luciano Martinez leciona pela aplicação do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que induz ao entendimento de que “dentro do prazo prescricional, poderá exigir, sem licença nem perdão, aquilo que não lhe foi atribuído a título de remuneração. ele poderia, por ter prestado ‘trabalho’, voltar atrás e pedir a remuneração que inicialmente sequer pretendia”. (MARTINEZ, 2020, p.185-186).

É nesse momento que evoca-se o Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente. O magistrado da Vara da Infância e da Juventude, diante da efetiva aplicação do artigo 406 da CLT, deve analisar o caso concreto para extrair sob qual espécie de atividade o menor de até 16 anos, fora da condição de parte de um contrato de aprendizagem, está experienciando. Caso ele identifique que o infante juvenil está diante de um trabalho, restará evidenciada a violação ao artigo 7º, XXXIII, CF/88, devendo ele deslocar a competência de apreciação para o Juízo Trabalhista (MARTINEZ, 2020, p.193). Em contrapartida, caso o magistrado chegue a conclusão de que o menor de idade está executando uma atividade em

sentido estrito, caberá ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude conceder a autorização para que o menor desempenhe a atividade, observando a indissociável necessidade da atividade viabilizar um desenvolvimento saudável para o indivíduo em formação.(FERREIRA, 2017, p.109).

Fora do plano do dever-ser, a complexidade da solução dessa problemática se dá pelo fato de conteúdos produzidos por crianças e adolescentes serem consumidos de forma massiva nos canais de comunicação. Isso faz com que praticamente inexista oposição por parte da sociedade em combater o trabalho (no sentido técnico jurídico) artístico infantil quando ele ocorre com menores de 16 anos, ainda que este acabe desrespeitando todos os requisitos de preservação ao desenvolvimento sadio do menor. Observa-se então que, enquanto a sociedade consome essa espécie de conteúdo - altamente lucrativo -, o Poder Judiciário é pouco ativo na resolução do problema, ao passo que, nas palavras de Willian Gonçalves Ferreira, "expede alvarás liberando o trabalho artístico de crianças e adolescentes". (FERREIRA, 2017, p.109).

É bem verdade que a Convenção 138 da OIT, de 1973, em seu artigo 8º, prevê a possibilidade das autoridades autorizarem o trabalho para menores de 14 anos quando este se tratar de uma representação artística. Contudo, cabe lembrar que o referido dispositivo de direito internacional, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto nº 179 de 1999 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 4.134 de 2002, possui status de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro (entendimento ratificado pelo STF no HC 87.585/TO e no RE 466.343/SP). Sendo assim, por óbvio, a Convenção 138 da OIT é hierarquicamente inferior à Constituição Federal de 1988. (MARTINEZ, 2020, p. 192).

Em verdade, o sistema de direito interno admite a recepção de normas que ocasionalmente divirjam da Carta Magna, ainda que hierarquicamente inferiores- conforme interpretação do caput do artigo 7º do texto constitucional -, desde que estas sejam mais benéficas para o indivíduo em desenvolvimento que têm seus direitos tutelados. Contudo, analisar que a permissão de submeter crianças e adolescentes menores de 16 anos ao trabalho, simplesmente por se tratar de um trabalho artístico parece ser um entendimento controvertido do propósito constitucional da Doutrina da Proteção Integral. Sobretudo pelo fato de que, em tal situação, o público infanto-juvenil possuiriam obrigações contratuais num dado momento poderiam não ser adequadas para o seu nível de desenvolvimento. (MARTINEZ, 2020, p. 192).

Sobre isso, Bárbara Fagundes e Luciane Cardoso Barzotto complementam a discussão rememorando que o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, acerca da competência

para autorizar ou desautorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes é atribuído à Justiça Comum, ao invés da Justiça do Trabalho, conforme o julgamento da medida cautelar da ADI 5326/DF, que está em sub judice, concluso ao relator desde 16/12/2021. (FAGUNDES e BARZOTTO, 2020, p.49).

Ainda sobre a aplicação do referido dispositivo constitucional ao caso, deve-se frisar que as vedações explicitadas estão vinculadas à prática do trabalho e não da atividade. Se tal limitação estivesse sendo feita também para atividades em sentido estrito, a atuação dos atores, influenciadores, cantores, modelos e atletas - que não tivessem finalidade econômica - estariam desconformes com o ordenamento jurídico, sendo, mesmo assim, tolerada no mundo fático. (MARTINEZ, 2020, p. 192).

Admitindo a tese de que, a atividade desempenhada pelos influenciadores digitais mirins seria uma atividade em sentido estrito, torna-se imprescindível que o objetivo do trabalho não seja o de garantir o sustento próprio ou de sua família, devendo se limitar ao foco na aprendizagem e aprimoramento de suas habilidades, respeitando os limites do desenvolvimento humano relativos à sua idade. (MARTINEZ, 2020, p. 192).

Isto posto, o posicionamento de Sandra Regina Cavalcante enriquece a discussão, na medida em que observa que nem sempre as crianças e adolescentes estarão aprimorando suas habilidades artísticas, servindo, na verdade, de veículo para a efetivação de estratégias do marketing de influência envoltas à sua identidade pessoal. A Doutora afirma então “embora os pais, as empresas anunciantes e a própria Google (proprietária do YouTube) estejam auferindo renda a partir da participação infantojuvenil, aquela criança ou adolescente não está desenvolvendo atividade artística, mas apenas ‘existindo’ e sendo exposta na rede”. (DIAS, 2020, p. 1-5).

Desta maneira, em face do ordenamento jurídico atual, é necessário, preliminarmente, analisar caso a caso antes de estabelecer se o que está sendo realizado pelo influenciador digital mirim trata-se de uma atividade ou de um trabalho propriamente dito.

A contemporaneidade do tema evidencia como o Direito do Trabalho, em algumas situações, não acompanhou as revoluções tecnológicas vivenciadas nas últimas duas décadas, mostrando-se anacrônico aos problemas atuais. Contudo, esse cenário não impede que o trabalho dos influenciadores digitais seja executado, ainda que a classe esteja completamente desprovida de meios reguladores de sua atividade. Dessa forma, diante da dificuldade de adaptar a legislação já existente (criada há 80 anos atrás), pode-se afirmar que é imenso o desafio de adequar tal arcabouço em um contexto econômico amplamente diverso do observado quando tais normas foram criadas - num cenário majoritariamente pautado no

trabalho industrial, que seguia os modelos de negócio fordista e taylorista. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Fato que a imprevisibilidade de normas acerca do trabalho do influenciador digital (da qual a problemática do influenciador digital mirim se insere) não assola apenas o ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, apesar dos incipientes passos que o direito interno dá (como é o caso da ADI 5326, o reconhecimento da atuação dos influenciadores digitais como profissão, e do projeto de lei que veremos mais à frente, ainda neste capítulo), a discussão acerca dessas novas formas de trabalho encontra-se muito mais avançada em outros países. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Acerca desta temática, um país que possui sua legislação doméstica na posição de vanguarda é a França, que em outubro de 2020, com o objetivo de elucidar as inúmeras dúvidas que circundavam o trabalho dos influenciadores digitais infanto-juvenis, estabeleceu de forma clara o regramento aplicável especificamente ao caso dos influenciadores mirins. A Lei 2020-1266, do ordenamento jurídico francês, buscou estabelecer uma regulamentação para a modalidade de trabalho realizada por crianças e adolescentes de seu país, menores de 16 anos, que trabalham nas mídias e canais de comunicação - a exemplo dos apresentadores de televisão, estrelas de novelas/cinema/peças publicitárias -, tomando como base o fenômeno das “crianças youtubers”. (DENSA e DANTAS, 2020, p. 1-3).

Com a referida inovação legislativa, pais e responsáveis dos influenciadores digitais mirins deverão requerer ao Estado permissão (por meio de uma autorização) para que os menores de 16 atuem nesta profissão. Além disso, estes adultos também possuem a obrigação de submeter toda a remuneração obtida pelo infantojuvenil à uma poupança federal denominada de *Caisse des Dépôts et consignations*, até que este influenciador seja emancipado ou atinja a maioridade. Esta já era a realidade observada para as crianças e adolescentes que trabalhavam na televisão, cumprindo o objetivo de evitar que os detentores do poder familiar utilizassem da remuneração obtida pelo trabalho artístico infanto-juvenil para benefício próprio. (DENSA e DANTAS, 2020, p. 1-3).

Ainda no tocante à legislação francesa, com a atuação do Estado sobre o trabalho dos influenciadores digitais mirins, tornou-se mais viável a análise acerca das jornadas de trabalho destes, bem como o cumprimento das obrigações do vínculo empregatício e a imposição de limites para esta atuação, evitando, desta forma, a precarização. Essa atuação mais ativa do Poder Público viabiliza que sejam levados em consideração aspectos como o lazer e as obrigações educacionais desses menores de 16 anos, respeitando dessa maneira a sua

condição de vulnerabilidade em razão de ser uma pessoa em desenvolvimento. (DENSA e DANTAS, 2020, p. 1-3).

Destarte, observa-se que esta inovação legislativa encerrou, na França, a insegurança jurídica que emanava da discussão acerca das atividades realizadas por influenciadores digitais infanto-juvenis serem labor (hipótese que a enquadrava como trabalho infantil) ou atividade lúdica. Infelizmente esse debate ainda permanece pujante no Brasil. (DENSA e DANTAS, 2020, p. 1-3).

Retomando a análise acerca da legislação pátria, e apreciando hipóteses em que seja verificado que a criança/adolescente está realizando trabalho em sentido estrito, as duas principais espécies de trabalho que comumente são verificadas no caso concreto são as relações de emprego e o trabalho autônomo.

Sobre o vínculo empregatício, faz-se inevitável a aplicação dos artigos 2º e 3º da CLT, responsável por delimitar os partícipes da relação empregatícia: o empregador e o empregado, respectivamente, bem com os requisitos que precisam ser observados - simultaneamente - para sua caracterização. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Segundo a referida Consolidação, são requisitos da relação de emprego o empregado seja pessoa física, que exista pessoalidade na prestação do serviço, que o serviço não seja realizado em caráter eventual (entende-se que é necessária atuação mínima de 2 vezes por semana), onerosidade (requisito inerente à própria relação de trabalho) e a subordinação ao empregador. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Desta forma, uma vez que sejam observados em conjunto os critérios supramencionados, em razão do princípio trabalhista da Primazia da Realidade sobre a Forma, se estará diante de uma relação emprego, ainda que contrato com determinação diversa. Acerca disso, Ivaldo Oliveira Santos aduz que “É defronte desse contexto jurídico que passamos a analisar a presença ou não dos 5 elementos fáticos jurídicos caracterizadores da relação de emprego em relação aos serviços prestados, por seres humanos, nas plataformas virtuais.” (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Já perante o trabalho caracterizado como autônomo, a Lei nº 8.213/91 o define em seu artigo 11, inciso V, alínea “g”, como sendo aquele realizado pelo trabalhador, pessoa física, que no exercício da sua liberdade, realiza atividade econômica de natureza urbana com fins lucrativos ou não. Contudo, além da atecnia deste conceito considerar que uma modalidade de trabalho seja realizada sem fins lucrativos, tal definição ainda se faz incompleta ao restringir o trabalho autônomo as atividades urbanas, quando este também acontece no meio rural. Em razão disso, Fabíola Miotto Maeda afirma que “trabalho autônomo não consiste em uma

figura unitária, já que representa um universo não delimitado de atividades econômico produtivas e profissionais desenvolvidas sem subordinação e com trabalho prevalentemente próprio”. Apesar da oportunidade, observa-se a omissão do legislador em sanar a problemática definindo um conceito por meio da Reforma Trabalhista. (MAEDA, 2014, p. 41)

Considerando que tanto o trabalhador autônomo, quanto o empregado - ambos considerados como contribuintes individuais amparados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - possuem como principal elemento distintivo o elemento da subordinação. Enquanto este é um elemento obrigatório para a caracterização do vínculo de emprego, este não se faz presente nas relações de trabalho autônomo. (MAEDA, 2014, p. 41).

Analisando os outros requisitos que caracterizam a relação de emprego e que podem estar presentes no trabalho autônomo, a própria CLT reconhece a similitude entre os dois institutos. Em razão disso, busca esclarecer sobre o enquadramento destes afirmando que no momento em que existir um contrato de trabalho autônomo dentro das formalidades legais, estará inviabilizada a hipótese de configuração de vínculo empregatício, conforme o artigo 442-B do referido diploma. (VIEGAS e ROCHA, 2020, p. 4).

Acontece que tal elemento merece atenção especial ao fazer menção às novas formas de trabalho, executadas via *internet*. Com isso, considerando as inovações tecnológicas vivenciadas pela sociedade nas últimas 3 décadas, pode-se afirmar que o entendimento do que viria a ser subordinação precisa ser revisitado pela doutrina, jurisprudência e legislação, na medida em que ele vem ganhando novos contornos. (NUNES, GONÇALVES e SOUZA, 2018, p.86).

Desta maneira, a subordinação clássica pode ser lida como aquela em que o funcionário meramente acatava as ordens dadas por seu empregador, que sob a égide do poder direcional/gerencial, lhe encaminhava as diretrizes referentes ao modo como o serviço a ser realizado pelo empregado deveria ser prestado. Esta modalidade de submissão é comumente vinculada ao que se entende como subordinação - elemento caracterizador das relações de emprego -, contudo, por vezes passam despercebidos os demais tipos de subordinações. (NUNES, GONÇALVES e SOUZA, 2018, p.86).

Nesse diapasão, tem-se como subordinação objetiva aquela relacionada a função organizacional do negócio, em que o empregado deve ter suas funções relacionadas conforme os objetivos do seu empregador. Não obstante as modalidades de submissão já apresentadas, também pode-se observar a subordinação estrutural, compreendida como sendo aquela em que o trabalhador não recebe uma ordem explícita, contudo segue a dinâmica adotada pela equipe, integrando-se à cultura da empresa. (NUNES, GONÇALVES e SOUZA, 2018, p.86).

A relevância em discutir essas diferentes versões da obediência do trabalhador se dá na possibilidade de utilizar qualquer uma das teorias descritas para evidenciar uma subordinação que venha a caracterizar um vínculo empregatício, uma vez que as referidas teses não se excluem, se complementam, sobretudo considerando que o artigo 3º da CLT aduz que “qualquer estado de dependência entre trabalhador e tomador de serviços pode e deve ser agregado nas variantes do conceito de subordinação”. (NUNES, GONÇALVES e SOUZA, 2018, p.86).

Diante disso, interpreta-se que mesmo diante nada impede que o trabalho do influenciador digital seja enquadrado como vínculo empregatício, desde que estejam presentes 5 elementos que caracterizam a relação de emprego, que não se prende ao conceito clássico de subordinação. (SANTOS, 2021, p. 47-53).

Por vezes questiona-se como poderia haver subordinação do influenciador digital na produção de conteúdo. Todavia, há de se afirmar que nem sempre o influenciador goza de autonomia plena, uma vez que, como já observado no tópico 4.1 da presente pesquisa, não é a todo momento que ele têm possibilidade de influenciar as condições contratuais. Esse desequilíbrio, inerente às relações laborais, põem em risco a integridade dos trabalhadores, sobretudo tratando-se de crianças e adolescentes - que ainda sejam representados e assistidos por seus pais e responsáveis, os acordos estabelecidos precisam observar a Doutrina da Proteção Integral. Em razão disso tem-se que “a norma trabalhista deve impor-se à vontade das partes, para trazer o equilíbrio contratual necessário, cumprindo sua função estipuladora de limites à exploração do trabalho humano”. (NUNES, GONÇALVES e SOUZA, 2018, p.87).

Outro ponto imprescindível a ser analisado ao versar sobre a natureza jurídica da atuação dos influenciadores digitais, dos quais se inserem também os produtores de conteúdo crianças e adolescentes, é a questão acerca da exclusividade, especialmente no que remonta a separação entre a caracterização deste vínculo como trabalho autônomo ou empregatício. Em verdade, cabe retomar que a exclusividade não é um dos elementos da relação de emprego, ao passo que pode ser admitida nas relações de labor autônomo, conforme a inteligência do artigo 442-B, CLT. Com isso, infere-se que ambas modalidades permitem que o trabalhador preste serviços exclusivamente para um único contratante/empregador, caso tenham interesse. Todavia, tratando-se da hipótese de trabalho autônomo, deve-se observar com afincado o caso concreto, a fim de averiguar se, desta hipótese, não estão evidenciados indícios de subordinação entre prestador de serviços e o tomador. (VIEGAS e ROCHA, 2020, p. 5-6).

Isto posto, para não restar dúvida, arremata-se que na relação laboral autônoma, o trabalhador em questão deve ser proprietário/possuidor de todos os meios necessários para o fazimento de suas atividades, não devendo este estar vinculado ao poder diretivo e econômico da instituição que o contrata. Ele também deve possuir “margem preponderante de liberdade para negociar preços e condições com seus clientes”, devendo ter similitude com a essência definida no artigo 966 do Código Civil, aparentando com a figura do empresário prestador de serviço, não se caracterizando como tal apenas por questões formais de Direito Empresarial-Civil. (VIEGAS e ROCHA., 2020, p. 6).

Destarte, diante do debruçamento a respeito das modalidades de trabalho em sentido estrito que mais se aproximam da atuação de um influenciador digital (mirim ou não), para analisar a natureza jurídica deste vínculo, deve-se atentar ainda ao fenômeno da pejetização. Esse termo se traduz no ato de dissimular uma relação trabalhista, através da utilização de uma pessoa jurídica, fazendo parecer que se está diante de um contrato interempresarial, quando na verdade não é o que acontece. Tal conduta pode vir a camuflar a relação trabalhista com objetivo de precarizar o labor em detrimento do lucro do contratante, ato que têm sua potencialidade lesiva agravada quando se está diante de um trabalhador infante-juvenil. (VIEGAS e ROCHA, 2020, p. 8).

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e coautores em seus ensinamentos ressaltam que, apesar de para alguns trabalhadores a possibilidade de trabalhar como Pessoa Jurídica (PJ) - sigla que gera o neologismo que nomeia o fenômeno analisado em questão - seja uma opção, tal modalidade acaba sendo imposta para a maioria dos trabalhadores que realizam a prática. Esta exigência muitas vezes vem, de forma fraudulenta, com o intuito de afastar a aplicação da legislação trabalhista e dos instrumentos de proteção do trabalhador. Desta maneira, essa conduta acaba precarizando a prestação do serviço do influenciador digital, desregulando as balizas que o Direito do Trabalho busca proporcionar equidade entre as partes através do Princípio da Proteção. (VIEGAS e ROCHA, 2020, p. 8). Em razão disso, por óbvio, diante do claro descumprimento da Doutrina da Proteção Integral que essa conduta pode causar, afirma-se que o potencial lesivo se torna ainda maior quando o influenciador digital é pessoa menor de 18 anos.

Por conseguinte, diante da incidência do artigo 227 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Poder Público devem ficar atentos para que a dignidade de crianças e adolescentes não sejam aniquiladas em razão da excessiva busca pela redução dos custos no sistema capitalista neoliberal. O sistema de alerta contra dissimulações das relações laborais deve manter-se fortalecido, sobretudo diante da possibilidade trazida pelo artigo 129 da Lei nº

11.196/2005, que viabiliza “a prestação de serviços intelectuais, mesmo que em caráter personalíssimo, por meio de pessoa jurídica para fins fiscais e previdenciários”. (VIEGAS e ROCHA, 2020, p. 8).

4.3 A INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E A FRÁGIL PROTEÇÃO SOCIAL PARA ESTA FORMA DE LABOR

Em face do exposto nos tópicos anteriores, restou evidenciado que os influenciadores digitais mirins exercem um papel importante nas estratégias comerciais de marcas e empresas, sobretudo quando essas almejam alcançar o público infantil. (SANTOS, 2020, p. 249-257)

Um desafio observado nesta questão se dá pelo fato da mencionada ocupação não possuir uma regulamentação jurídica própria, de abrangência nacional, restando como alternativa aplicar às normas jurídicas já existentes no ordenamento pátrio. Todavia, disciplinar sobre essa forma de trabalho não é uma tarefa fácil, uma vez que a legislação especial trabalhista foi criada a 8 décadas atrás, e por mais que frequentemente receba alterações, suas normas foram incapazes de prever e acompanhar as mudanças decorrentes da Era Digital. (SANTOS, 2020, p. 249-257)

Dessa forma, a reestruturação das relações de trabalho decorrentes da indústria 4.0 evidenciou uma lacuna onde, mesmo que crianças e adolescentes desempenhem atuem comercialmente e profissionalmente como influenciadores digitais, elas acabam desamparadas juridicamente. Sendo assim, por consequência, todos os princípios e direitos decorrentes da sua condição de pessoa em desenvolvimento restam por estar ameaçados. (SANTOS, 2020, p. 249-257)

Acerca da proteção social, no tocante à matéria previdenciária, a legislação específica deixa claro que a relação de seguro social apenas faz-se presente perante a filiação prévia do trabalhador, conforme exposto no artigo 20 do Decreto nº 3.048/1999. (CASTRO e LAZZARI, 2020, p.238).

Diante disso é válido evocar que o amparo previdenciário pode ocorrer de maneira compulsória e obrigatória (que se dá automaticamente quando o indivíduo realiza trabalho remunerado) ou de maneira facultativa (no momento em que o contribuinte aciona a previdência social para realizar a sua inscrição, posteriormente realizando a sua primeira contribuição, não necessitando que o indivíduo realize trabalho em sentido estrito). Em ambos

os casos, o contribuinte se colocará como filiado do RGPS - conforme mencionado no tópico 4.2. O trabalhador que tiver reconhecido o seu vínculo como sendo empregatício, se enquadra como segurado obrigatório. (CASTRO e LAZZARI, 2020, p.238).

Além desses, cabe mencionar a figura do contribuinte individual - espécie de segurado obrigatório -, disposto no artigo 11, V, Lei n.º 8.213/199, que Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari definem como sendo “ a pessoa que exerce atividade remunerada que não se configure como vínculo empregatício, trabalho avulso ou como segurado especial”. Dessa forma, caso o influenciador digital venha a ser enquadrado como trabalhador autônomo, eles vem a ser amparado por essa modalidade. (CASTRO e LAZZARI, 2020, p.238 e 239).

Ademais, o segurado obrigatório A idade mínima para filiação, conforme instrução do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é de 14 anos, na hipótese do indivíduo atuar como menor aprendiz, ou de 16 anos nas demais previsões admitidas pela legislação trabalhista. (SANTOS, 2020, p. 249-257).

Ora, diante da concreção automática do Regime Geral de Previdência Social por meio da realização de um trabalho remunerado, o leitor pode questionar-se acerca da alegada fragilidade no sistema de proteção social do influenciador digital (do qual os menores de 18 anos que possuem essa ocupação se inserem). (SANTOS, 2020, p. 249-257).

Entretanto, não é exaustivo rememorar que, conforme o exposto no tópico anterior da presente monografia, apesar de o Ministério do Trabalho já ter reconhecido a atuação do criador de conteúdo como profissão, a mesma ainda não foi regulamentada a nível nacional. Logo, os parâmetros legais não foram estabelecidos, não sendo automática a identificação desse labor como trabalho em sentido estrito. Portanto, a inaplicabilidade imediata da CLT aos casos de trabalho artístico infanto-juvenil, afasta a concreção automática do RGPS e demais garantias do Sistema de Seguridade Social. (SANTOS, 2020, p. 249-257).

Desta forma, em via de regra, para o reconhecimento deste indivíduo como um trabalhador (pessoa que realiza labor com o intuito de obter remuneração) far-se-á necessária a análise do judiciário ao caso concreto. A lentidão que pode se originar deste trâmite configura então um grave risco aos direitos desse trabalhador e, agravando tal cenário, os direitos dessa criança ou adolescente que estarão em voga, evidenciando, desta forma, um flagrante descumprimento à Doutrina da Proteção Integral. (SANTOS, 2020, p. 249-257).

Sob hipótese de exceção, com o objetivo de tentar dirimir as consequências negativas que a exposição precoce dos menores de 16 anos ao trabalho, o entendimento jurisprudencial

- sob amparo da Carta Magna, da CLT, do ECA, da legislação previdenciária e dos Tratados Internacionais - historicamente tem aceitado a flexibilização no processo de filiação para amparar crianças e adolescentes expostas ao trabalho rural, doméstico e dentre outras atividades urbanas, haja vista que o propósito de todos estes diplomas é proteger esses indivíduos duplamente vulneráveis, ao invés de intensificar os prejuízos vivenciado por eles. (SANTOS, 2020, p. 249-257)

Isto posto, resta evidenciado que, infelizmente, no Brasil, o trabalho infantil é uma realidade. Em face disso, têm-se que o trabalho artístico (cujo cerne é a obtenção de vantagem financeira) realizado por menores de 16 anos é apenas mais uma das hipóteses que devem ser combatidas. (SANTOS, 2020, p. 249-257)

Em 2019, após a Ação Civil Pública (ACP) de nº 5017267-34.2013.4.04.7100 e o estabelecimento de critérios pelo Ofício Circular Conjunto nº 25, o INSS começou a considerar como tempo de contribuição o trabalho do segurado obrigatório exercido pelo menor de 16 anos, desde que reste evidenciado mediante produção de provas. (SANTOS, 2020, p. 249-257)

Não obstante, diante do exposto, retornando ao foco da presente pesquisa, observa-se que dada a fragilidade da aplicação dos instrumentos normativos atuais para o reconhecimento do vínculo trabalhista do influenciador digital mirim, a possibilidade de garantir a sua proteção social por meio da previdência social se faz bastante restrita. Esta, alcança apenas o criador de conteúdo que, a partir dos 16 anos, de forma facultativa, filia-se ao RGPS. A partir disso, têm-se como necessário o reconhecimento do vínculo trabalhista em juízo para que a criança ou o adolescente sejam enquadrados como contribuintes obrigatórios, conforme disposição do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991 (Lei da Previdência Social), tendo preservados seus direitos fundamentais. Desta forma, chega-se a infeliz constatação que aqueles que possuem idade inferior a supramencionada não são alcançados por este sistema de salvaguarda. (SANTOS, 2020, p. 249-257).

Em 2022, o Brasil havia alcançado a marca de 500 mil influenciadores digitais. Apesar de não se possuir o recorte desses profissionais por idade, sabe-se que esse número impulsiona os clamores pela criação da legislação especial. Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2347/2022, que visa regulamentar, de maneira geral, o exercício da profissão, conforme proposta do deputado José Nelto (PP/GO). (TEODORO, 2022, p. 1-2).

Ante a demora dos Órgãos Federais estabelecerem uma regulamentação aplicável para todo país, outros entes começaram a se movimentar para tentar dirimir a problemática. Nesse caso, tem-se como exemplo a cidade de Fortaleza, do Estado do Ceará, cujo projeto de lei foi aprovado com unanimidade na pelos vereadores de sua Câmara Municipal ao final de março deste ano (2023). No momento, a proposta está aguardando sanção do prefeito do município, que tem a faculdade de transformar o projeto em lei ou não. (G1 CE, 2023, p.2).

Em face do exposto, é recomendável que as Casas Legislativas Nacionais deliberem logo sobre o feito, a fim de evitar que eclodam regulamentações divergentes sobre o tema pelos mais diversos entes da Federação, criando uma verdadeira “torre de babel” acerca do regramento da profissão ao redor do país.

Além das proposta mencionadas, merece destaque o Projeto de Lei nº 2259/22, que tramita no Congresso Nacional, proposto pelo deputado federal Joceval Rodrigues (CIDADANIA/BA), que disciplina, especificamente acerca do labor dos criadores de conteúdo infanto-juvenis, com o objetivo de estabelecer “ regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim”, conforme estabelece a ementa. (HAJE e TRIBOLI, 2020, p.1). Entretanto, a proposta não promove ampla influência sobre esta monografia, haja que, no momento, o referido projeto legislativo encontra-se aguardando designação do Relator. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

5 CONCLUSÃO

Constatou-se que a conceituação do que viria a ser criança, e a identificação das necessidades especiais que pessoas nessa fase da vida possuem nem sempre foram tratados como conhecimentos de notoriamente relevantes no decorrer da sociedade. Pelo contrário, o entendimento acerca de quem é considerada criança até hoje não é pacífico. O próprio entendimento acerca do período da adolescência se faz ainda mais recente, trazendo à baila, até hoje, questionamentos sobre necessidades especiais dos indivíduos que estão na fase de transição entre a infância e a adultez. Em razão disso, por séculos, esses indivíduos - especialmente no ambiente laboral - foram vistos e tratados apenas como pessoas adultas, possuindo apenas menor tamanho.

Também observou-se que as primeiras legislações especiais que se propuseram a versar sobre crianças e adolescentes remontam aos anos de 1927 e 1979, e se dirigiam a abarcar questões envolvendo apenas a manutenção da “paz” e da “ordem”. Naquele tempo, os Códigos de Menores se limitavam a observar, com um viés punitivista, o menor de 18 anos como indivíduo que, ao delinquir, precisaria receber uma postura corretiva do Estado. Sendo assim, a era do Menorismo, pouco buscou compreender os fenômenos sociais que influenciavam naquela realidade social, não atacando, desta maneira, a raiz do problema. Até este momento, crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direitos, especialmente aqueles que se encontravam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, não sendo pensadas - para eles - políticas públicas efetivas capazes de combater tal problemática.

Além disso, verificou-se que a mobilização estrangeira para combater a exploração do trabalho infantil, bem como Convenções Internacionais foram cruciais para a mudança da perspectiva do direito interno a respeito do tema. Assim sendo, a Constituição Federal foi promulgada inaugurando a Doutrina da Proteção Integral, pondo um fim na Era Menoristas dos direitos das crianças e adolescentes, passando a vislumbrá-los como sujeitos de direito. Esta nova perspectiva colocou não apenas a família e o Estado, mas toda a sociedade como responsáveis por zelar pela saúde e desenvolvimento adequado desses indivíduos incapazes em razão da idade. Dito isso, dando continuidade às transformações normativas, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 1990, ratificando a Doutrina da Proteção Integral e a novo panorama de zelo pelos direitos humanos do público infanto-juvenil.

Observou-se que o direito do trabalho também precisou se transformar diante da nova realidade. Nessa cadeira, os movimentos com o objetivo de proteger o público infante-juvenil do labor precoce teve início antes mesmo da Consolidação das Leis Trabalhistas, com a delimitação das idades mínimas para exposição ao trabalho infantil. Contudo, observa-se que mesmo com disposições jurídicas vedando a exposição do trabalho infantil, essa realidade ainda é percebida na prática.

Assim sendo, mesmo quando as novas diretrizes sobre o direito da criança e do adolescente foram instauradas com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, percebeu-se que esses movimentos não cessaram a necessidade de adaptações normativas acerca do tema. Por vezes, a própria Carta Magna já foi alterada com objetivo de salvaguardar melhor os direitos deste público vulnerável, evidenciando que o arcabouço jurídico não nasce pronto, devendo ele ser alterado quando não estiver alcançando o seu propósito. Nesse sentido, mediante influência das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, e demais fontes jurídicas, compreende-se que o ordenamento jurídico doméstico vem se adaptando para combater o problema histórico do trabalho infantil.

Logo, com base no primeiro capítulo desta obra, conclui-se que apesar dos avanços normativos em combater a referida problemática, este é um exercício tão dinâmico quanto a sociedade. Sendo assim, as normas jurídicas devem ser sempre renovadas quando se perceber que estas não estão se fazendo suficientes para efetivar o dever-ser.

Superada a discussão sobre as diretrizes dos direitos das crianças e adolescentes, este trabalho se dedicou a investigar a atuação destes público como influenciadores digitais mirins. Mas, antes de chegar ao cerne da questão, foi possível observar que o processo que deu origem à Revolução Digital foi antecedido por uma série de transformações ocorridas desde a primeira Revolução Industrial.

Isto posto, identificou-se que as duas primeiras revoluções industriais foram responsáveis por introduzir a automatização dos meios de produção, e reformular a organização dos processos nas fábricas, buscando dar mais eficiência/produktividade, garantindo a redução dos custos e aumento da margem de lucros. Essas modificações causaram grande revolta aos trabalhadores da época, que uniram seus esforços para suprimir os abusos que estavam sofrendo. Esse movimento propiciou o surgimento do Direito do Trabalho, criado com o objetivo de tutelar os direitos dos trabalhadores, vistos, em via de regra, como as partes mais vulneráveis das relações laborais.

Observou-se também que a Terceira Revolução Industrial e a Indústria 4.0 marcaram, respectivamente, o surgimento e aprimoramento das tecnologias intangíveis - que viabilizaram o surgimento das redes sociais. Atualmente essas plataformas são utilizadas pela população média como sendo um meio de comunicação. Nesse ínterim, crianças e adolescentes não ficaram alheias à inserção no Mundo Digital, sendo, por vezes, responsáveis pela difusão em larga escala de mensagens, recebendo um enorme alcance e visibilidade em suas ações.

Contudo, diante dessa nova perspectiva, foi observado que empresas e marcas passaram a utilizar desse público infanto-juvenil para concretizar suas estratégias de *marketing* de influência. Com isso, restou evidenciado que é necessário analisar cada caso concreto com cautela, antes de afirmar que a criança está tendo sua mão de obra explorada, de maneira irregular.

Para dar subterfúgios na aferição desta problemática, investigou-se as raras hipóteses em que a mão-de-obra infantojuvenil pode ser utilizada, concluindo que, segundo o ordenamento atual, adolescentes a partir de 14 anos podem trabalhar na condição de aprendizes. Ademais, constatou-se que, a partir de 16 anos, adolescentes podem ser submetidos a outras hipóteses de contrato de trabalho, desde que não estejam expostos a trabalhos insalubres, imorais, perigosos e noturnos. A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho teve fundamental papel na tentativa de erradicar as piores formas de trabalho infantil, apontando atividades que flagrantemente prejudicam o desenvolvimento íntegro e sadio do menor de 18 anos.

Verificou-se também que permitir que crianças e adolescentes estejam inseridos no exercício laboral exige constante fiscalização por parte do poder público, objetivando garantir que o trabalho está sendo executado conforme o pactuado, em razão do princípio da primazia da realidade sob a forma. Dessa forma, estará sendo resguardada a dignidade humana do trabalhador mirim, evitando/dirimindo os efeitos que a exposição precoce ao labor pode causar nesses indivíduos. Além disso, constatou-se que não cabe apenas ao Estado vigiar para que essas situações não aconteçam, mas a família e a sociedade também devem atuar objetivando erradicar esse trabalho inconforme, especialmente quando falamos do influenciador digital mirim, figura exposta a adultização constante na *internet*.

No último capítulo deste estudo, finalmente fez-se possível investigar a disciplina jurídica do trabalho artístico infantil dos influenciadores digitais mirins. Preliminarmente, observou-se que, apesar do movimento de se enquadrar esta atuação como atividade artística

infantil, é necessário apreciar a situação com cautela, analisando o caso concreto, visto que tal labor vem sendo cada vez mais profissionalizado. Dessa forma, os riscos do menor de 16 anos estar exercendo um trabalho em sentido estrito, ao invés de uma atividade artística - permitida pela legislação, desde que seja previamente autorizada em juízo - é altíssimo.

Evidências como alta jornada de trabalho, necessidade de produzir conteúdo conforme pactuado com contratantes e redes sociais sendo utilizadas com o objetivo de perseguir lucro afastam a atuação do influenciador mirim da atividade artística infantil, hipótese essa que não é vedada, via de regra, pela legislação. Esse cenário configura a atuação como trabalho em sentido estrito, proibido no ordenamento jurídico brasileiro. Cabe rememorar também que a pesquisa constatou que o governo brasileiro já reconheceu a atuação do produtor de conteúdo digital/ *digital influencer* como sendo uma profissão, todavia, isso não deve ser confundido com a regulamentação da atuação, que, até a data do presente depósito, ainda não ocorreu.

A falta de regramento especial acerca do trabalho do influenciador digital gera a necessidade de enquadrar essa modalidade nas espécies de trabalho já existentes, cabendo menção especial ao trabalho autônomo e a relação de emprego. Sendo que, para que qualquer uma das hipóteses supramencionadas sejam configuradas, faz-se necessário a observação de seus respectivos requisitos no caso prático. Países como a França já regulamentaram a questão dos influenciadores digitais mirins, pondo fim as inseguranças jurídicas que emanam da questão. Também constatou-se que iniciativas já foram iniciadas no Brasil, contudo, nenhuma lei federal foi sancionada ainda. Fato é que, o que pôde-se concluir deste estudo monográfico, dada a alta carga de análise subjetiva sobre a questão, a proteção social desses trabalhadores acaba sendo fragilizada, pondo em risco a dignidade da pessoa humana desses profissionais infanto-juvenis.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Augusta Cristina Affiune de. **TRABALHO INFANTIL E DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA**. Tese Mestrado. Recife: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2003.
- ALMEIDA, Bruna Mattos de. **A publicidade oculta utilizada como estratégia de venda pelos denominados digital influencers nas redes sociais e a falta de regulamentação específica no código de defesa do consumidor**. TCC em Direito - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS. São Leopoldo. 2020.
- ALMEIDA, Andreia Cristina da Silva. PEDERSEN, Jaina Raqueli. SILVA, Alexandre Jorge da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: os (des)caminhos na efetivação da proteção de crianças e adolescentes**. Emancipação, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-24, e2016513,2020. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.
- AMORIM, Deborah Cristina. **A doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes nas políticas sociais: A REALIDADE DE CHAPECÓ**. Tese Doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 2017.
- ANJOS, Lídia Carla Araújo dos. REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Da Concepção do Menor ao Surgimento da Criança e do Adolescente Enquanto Sujeito de Direitos: Uma Compreensão Histórica**. In: CONPEDI. UFPB. (Org.). História do Direito I. 1 ed. p. 191-211. Florianópolis: CONPEDI. 2014.
- BARBOSA, Andressa. **Brasil já é o 5º país com mais usuários de internet no mundo**. FORBES Tech, . Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/10/brasil-ja-e-o-5o-pais-com-mais-usuarios-de-internet-no-mundo/#:~:text=Ao todo%2C>. Acesso em: 23, abril e 2023.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo: Atlas, 1991.
- BRASIL. In: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2014, Santa Cruz do Sul. **Anais do XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014. v.1 .p. 1-18.
- BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro. **Trabalho infantil esportivo e artístico: o sentido a partir da vivência**. Repositório Institucional UFPB, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11699>. Acesso em: 20, abril e 2023.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2259/2022**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333956>. Acesso em: 7 de maio de 2023.
- CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. **IDADE E TRABALHO : UMA ABORDAGEM SÓCIO-JURÍDICA SOBRE A LIMITAÇÃO DA FAIXA DE IDADE PARA O TRABALHO NO BRASIL**. Dissertação de Mestrado em Universidade Federal de Pernambuco em convênio com a Universidade Federal do Piauí e Escola Superior da Advocacia do Piauí. 2003.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção.** Tese Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP). 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Rafaelle Monteiro de. **Crianças e Adolescentes enquanto sujeitos de direitos no Brasil Pós-ECA: o Conselho Tutelar e a Rede de proteção.** Tese Doutorado. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). 2018.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins.** 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Trabalho-infantil-art%C3%ADstico-e-as-novas-tecnologias_o-caso-dos-influenciadores-digitais-mirins-Sandra-Regina.pdf. Acesso em: 06/04/2022.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites.** Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013

CHAHAD, José Paulo Zeetano; SANTOS, Emylli Helmer. **O trabalho infantil no Brasil - evolução, legislação e políticas visando sua erradicação.** São Paulo: Revista do Direito do Trabalho. 124. vol. 2006.

COSTA, Clério Rodrigues da. **O Controle da Publicidade Ilícita pelo CONAR e a Proteção dos Consumidores.** Monografia (Especialização em Direitos Difusos e Coletivos) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Orientadora: Profª Dra. Clarissa Ferreira Macedo D'Isep.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação.** 2006. 282 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Orientadora: Profª. Drª. Josiane Rose Petry Veronese.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais.** [S.l.], 2021. Disponível em: http://conar.org.br/pdf/CONAR_Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf. Acesso em: 6 mai. 2023.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: CONSTRUÇÃO TEÓRICA E APLICAÇÃO PRÁTICA NO DIREITO BRASILEIRO.** Tese Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP). 2014.

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. **Quarta Revolução Industrial e o papel do Estado brasileiro na pesquisa e desenvolvimento.** Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2019.

DENSA, Roberta. DANTAS, Cecília. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil.** 01 dezembro 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franc....> Acesso em: 6 abr. 2023.

DIAS, Guilherme Soares. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil**. Criança Livre de Trabalho Infantil. 19, junho e 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/#:~:text=N....> Acesso em: 23, abril e 2023.

FAGUNDES, Bárbara; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Proibição de Trabalho Infantil: Concreção de Direitos Econômicos, Culturais e Sociais para seu enfrentamento. *In: Infância Trabalho Infantil e Plataformas Digitais.*, 1 ed., ISão Paulo: Escola Superior da Advocacia OAB SP, 2020, p. 43-55.

FARIAS, Carlos Rafael. **Novas carreiras digitais: determinantes e concepções de carreira de sucesso**. Tese Mestrado em Psicologia - Universidade de Lisboa. Lisboa. 2020

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Professor: Reflexos na sua formação e atuação**. Tese Mestrado. Presidente Prudente: Universidade Estadual Paulista (UNESP). 2004.

FERREIRA, Willian Gonçalves. **Princípio constitucional da proteção integral no trabalho artístico e na prática esportiva infantil** Dissertação de Mestrado em Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Willian-Goncalves-Ferreira.pdf; Acesso em 25 abril 2023.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Atlas. 2015.

FREITAS, Higor Neves de; RAMOS, Fernanda Martins. **A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil**. Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, volume 1, nº 2, ano 2019. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3119/2338>. Acesso em 15 maio de 2023.

GALVÃO, Edna. **Trabalho infantil e o apartheid na infância: direitos e desigualdades**. UFRJ: METAXY Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos. Vol. 1 n1 (2017).

G1 CE. **Vereadores aprovam projeto que regulamenta profissão de influenciador digital em Fortaleza**. G1, Ceará. Publicado em 29 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/03/29/vereadores-aprovam-lei-que-regulamenta-profissao-de-influenciador-digital-em-fortaleza.ghtml>. Acesso em: 6 de maio de 2023.

HAJE, Lara (Edição: TRIBOLI, Pierre). **Projeto estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim**. Câmara dos Deputados. Publicado em 15 de setembro de 2022. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/903933-projeto-estabelece-regras-para-o-exercicio-da-atividade-de-influenciador-digital-mirim/>. Acesso em: 06 maio 2023.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os Direitos das Crianças a Sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança.** Tese Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019. orientador Dalmo de Abreu Dallari – São Paulo, 2019. pgs 522.

JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira. LOIOLA, Juliana Nogueira. **Trabalho artístico infante-juvenil: análise do caso do mc pedrinho em Fortaleza.** São Paulo: Revista Thesis Juris. 7. vol. 2018.

KERN, Meline Tainah ; FREITAS, Higor Neves de . **A política de justiça e o enfrentamento ao trabalho infantil.** In: 7ª Jornada da Rede de Direitos Fundamentais e democracia, 2020, Fortaleza. ANAIS DA VII JORNADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS., 2020. v. 1.

LÉPORE, Paulo Eduardo. **Profissionalização e acesso ao trabalho para os jovens: elementos sociojurídicos.** Tese de Doutorado em Serviço Social. Social - Universidade Estadual Paulista. Franca. 2014.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de; TEIXEIRA, Vitória Bittar. **Publicidade e proteção da infância: análise da prática do unboxing em vídeos publicados por youtubers mirins em face do ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Revista de Direito do Consumidor. 136. vol. 2021

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente: FUNDAMENTOS PARA UMA ABORDAGEM PRINCÍPIOLÓGICA.** Tese Doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 2001.

LIZ, Amanda Machado de. **Do menorismo ao protecionismo: um histórico da legislação da infância e juventude no Brasil.** In: Seminário internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2019, Criciúma. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2019. v.2.

LONGO, Isis Sousa. **Conselhos tutelares e escolas públicas de São Paulo: O DIÁLOGO PRECISO.** Tese Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP). 2008.

MAEDA, Fabíola Miotto. **Prestação de serviço por meio de pessoa jurídica: dignidade e fraude nas relações de trabalho.** 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MAGALHÃES, Stephanie Carvalho. **Trabalho artístico infantejuvenil: labor ou atividade em sentido estrito?.** Camaçari: Revista Científica Campus XIX UNEB. 2. vol. 2021.

MARCHEZINE, Sóstenes. **A nova fase dos influenciadores digitais: o reconhecimento da profissão e fomento ao empreendedorismo.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364317/a-nova-fase-dos-influenciadores-digitais>. Acesso em: 06 mai. 2023.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites.** Brasília: Revista TST. 79. vol. 2013. MENDÉZ, Emílio García. **Infância, lei e democracia: uma questão de justiça.** Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade. Vol. 8. p. 1-22. 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

MARTINS, Ana Luíza Leitão. **O trabalho artístico da criança e do adolescente**. Tese de Mestrado em Direito - USP. São Paulo. 2013.

MARTINS, Diana. **As 10 Redes Sociais mais usadas no Brasil em 2023**. Rock Content. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/as-maiores-redes-sociais/>. Acesso em: 23 abr, 2023.

MARTOS, Frederico Thales; FRATTARI, Marina Bonissato. Os efeitos do Trabalho Intelectual Infantil na Internet para Crianças e Adolescentes e a responsabilidade familiar. *In: Infância Trabalho Infantil e Plataformas Digitais.*, 1 ed., São Paulo: Escola Superior da Advocacia OAB SP, 2020, p. 96-114.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Tese Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP). 2006.

NUNES, Ana Flávia Paulinelli Rodrigues; GONÇALVES, Fábio Antunes; SOUZA, Douglas Modesto. **As relações de trabalho e as plataformas digitais: entre discursos e verdades**. R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 9, n. 2, p. 74-92, jul./dez. 2018.

O'MEARA, Victoria. **Weapons of the Chic: Instagram Influencer Engagement Pods as Practices of Resistance to Instagram Platform Labor**. *Social Media + Society*, Thousand Oaks, v. 5, n. 4, p.1-11, nov 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305119879671>. Acesso em: 06 maio 2023.

PAGANINI, Juliana. **A democracia participativa e o princípio da participação popular como mecanismos de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Santa Cruz do Sul, SC. 2014.

PAPINI, Alexandra Balbo. **A publicidade infantil em canais de youtubers mirins**. Tese (Mestrado em Comunicação) – FACULDADE CÁSPER LÍBERO. São Paulo. 2016.

PEREIRA, Fernanda Brito. KRUSE, Martha Diverio. **O trabalho precoce e a afronta à dignidade de crianças e adolescentes que trabalham**. 2013. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-e-m-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/11_o-trabalho-precoce.pdf. Acesso em: 23, abril, 2023.

PINHEIRO, Roberta de Fátima Alves. **A prioridade absoluta na Constituição Federal de 1988: cognição do art. 227 como princípio-garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Tese de Mestrado. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2006.

PINTO, Ana Estela de Sousa. **Graduados no Brasil têm maior vantagem salarial, mostra estudo da OCDE**. Folha de S. Paulo. Disponível:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/graduados-no-brasil-tem-maior-vantagem-salarial-mostra-estudo-da-ocde.shtml>. Acesso: 17, abril e 2023.

PRADO, Liz Áurea. FROGERI, Rodrigo Franklin. **Marketing de influência: Um novo caminho para o Marketing por meio dos Digitais Influencers**. Revista Integração. Vol. 19, n 2, 2017. p 43-58.

PRIMO, Alê; MATOS, Ludimila; MONTEIRO, Maria Clara. **Dimensões para o estudo dos influenciadores digitais**. Salvador: EDUFBA, 2021. 100 p. il., color. EPUB, PDF. (Cibercultura LAB404).

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; WARTCHOW, Rafael. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica e uma análise em face da maternidade na adolescência**. UNISC: II Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito, 2015.

RIBEIRO, Caroline Alves. **O menor no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito Privado. vol. 80/2017. p. 175 - 192. 2017.

RIVA, Léia Comar. **Autoridade parental: direito de família e princípios constitucionais**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 1, jan./abr. 2016, p. 273 – 295.

RIVERA, Deodato. **Debate - A criança e seus direitos - Estatuto da criança e do adolescente e Código de Menores em debate - 2a mesa: “Posicionamento da sociedade civil frente ao estatuto e ao código de menores”**. Rio de Janeiro: PUC-RIO-FUNABEM, 1990, p.50-51.

ROCHA, Bruno Augusto Barros. LIMA, Fernando Rister De Sousa. WALDMAN, Ricardo Libel. **Mudanças no papel do indivíduo pós-revolução industrial e o mercado de trabalho na sociedade da informação**. Revista Pensamento Jurídico. São Paulo. Vol. 14, No 1, jan./jul. 2020. 1-21.

ROCHA, Cláudio Jannotti da. et al. **O Direito e o Processo de Trabalho na 4ª Revolução Industrial**. EDUFES. Vol. 16. Rio de Janeiro. 2022.

SANTOS, Ivaldo Oliveira. **Influenciadores Digitais: Novas Relações de Trabalho e Disciplinamento da Força de Trabalho**. 2021. 132 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021. Orientadora: Profª Drª Vilma Soares De Lima Barbosa.

SANTOS, Leticia Maria Gonçalves. **A atividade dos Youtubers mirins e seus reflexos no direito previdenciário**. In: **Infância Trabalho Infantil e Plataformas Digitais**., 1 ed., São Paulo: Escola Superior da Advocacia OAB SP, 2020, p. 249-258.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **Proteção integral e proteção social de crianças e adolescentes: brasil, políticas públicas e as cortes superiores**. Tese Doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 2017.

SILVA, Mayara do Nascimento e. **A transposição teórica do garantismo jurídico para o direito constitucional da infância e juventude**. Tese Mestrado. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 2015.

SILVA, Márcia Iara Costa da. **Infância perdida, direitos negados**. A persistência do trabalho infantil através da ideologia da educação pelo trabalho. Tese Doutorado. Recife: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2010.

SOUZA, Gustavo Henrique Campos. **A efetivação do melhor interesse por meio dos mecanismos de participação da criança no direito internacional privado da família**. Tese Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP). 2018.

SOUZA, Jozilda Lima de. **Trabalho infantil e seus efeitos jurídicos**. Revista Científica Intr@ciência, v. 01, p. 204, 2014.

SOUZA, Ismael Francisco de; MOURA, Analice Schaefer de. **Trabalho infantil: uma afronta à promoção e consolidação do trabalho decente no Brasil**. Em XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2014. Recuperado de <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11843/1671>. Acesso em 10 janeiro 2023.

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**. Tese Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP). 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. NASCIMENTO, Marcelo Oliveira do. **O neoconstitucionalismo e seus impactos frente ao trabalho infantojuvenil brasileiro**. Curitiba: Revista Direitos Fundamentais & Democracia. 25. vol. 2020.

TAVARES, Patrícia Silveira. **A Política de Atendimento. Curso de Direito da Criança**. EDITORA LUMEN JURIS. Rio de Janeiro. 2010

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. MIRANDA, Leticia Aguiar Mendes. **A convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação**: breve estudo. Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 53-66, jan./dez. 2013.

TEODORO, Marina. **Projeto de lei para regulamentar a profissão de influenciador digital**. IstoÉ Dinheiro. Publicado em 16 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/projeto-lei-regulamentar-profissao-influenciador-digital/>. Acesso em: 6 de maio de 2023.

UNICEF. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo**, 2021.

Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Pnad%20Cont%C3%ADnua,piores%20formas%20de%20trabalho%20infantil>. Acesso em: 05/04/2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral**: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco. Tese Doutorado. Brasília: Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). 2020.

VAICIULIS, Bruno Gonçalves. **Contrato de aprendizagem: fundamentos, possibilidades e limites à luz da evolução do direito à educação**. Dissertação de Mestrado em Direito - Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; ROCHA, Cláudio Jannotti da. **A reforma trabalhista e as modalidades empregatícias estratificadas: autônomo e fenômeno da "pejotização"**. Revista dos Tribunais, vol. 1016/2020, p. 117-136, junho de 2020. Traduzido por Francisco Matheus Alves Melo.